



## Prazos de Desincompatibilização

Compilação de Legislação e Jurisprudência, elaborada pela Seção de Jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo. A tabela ora apresentada tem caráter meramente informativo, uma vez que os casos concretos serão apreciados pelos órgãos competentes por ocasião do julgamento dos registros de candidato.

\*A coluna prazo é referenciada em legislação e/ou jurisprudência

(\*Atualizada em março de 2024)

| CARGO/ FUNÇÃO OCUPADA                            | ELEIÇÃO PARA O CARGO DE | REFERÊNCIA LEGISLATIVA   | JURISPRUDÊNCIA   | PRAZO   |
|--|-------------------------|--|--|---------|
| Advogado – convênio OAB – assistência judiciária | GOVERNADOR/VICE         | _____  | Precedentes específicos não localizados  | ---     |
|  | SENADOR                 | _____  | Precedentes específicos não localizados  | ---     |
|  | DEPUTADO FEDERAL        | _____  | Precedentes específicos não localizados  | ---     |
|  | DEPUTADO ESTADUAL       | _____  | Precedentes específicos não localizados  | ---     |
|  | PREFEITO/VICE           | _____  | <b>TRE/SP – Processo nº 20164 (processo s/n único).</b> Cargo prefeito. A Lei Complementar nº 64/90 não prevê, para a hipótese em apreço, previsão de inelegibilidade, bem como o período de afastamento pelo recorrente, não pode o operador do Direito impor exigência mais rigorosa que aquela constante dos próprios termos legais. (Acórdão de 16.08.2004)  | Não há  |
|  | VEREADOR                | _____  | <b>TSE – Processo nº 18189 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Advogado integrante do convênio da OAB, não pode ser confundido com defensor público para desincompatibilização, em seis meses antes do pleito. (Acórdão de 24.10.2000)<br><br><b>TRE/SP – Processo nº 19660 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Verifica-se que não há qualquer impedimento legal para sua candidatura ao Cargo vereador, já que advogado não pode ser considerado defensor público. (Acórdão de 05.08.2004)                       | Não há  |
| Advogado Geral da União                          | GOVERNADOR/VICE         | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 5 c/c III, "a"                                  | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | SENADOR                 | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 5 c/c V, "a"                                    | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | DEPUTADO FEDERAL        | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 5 c/c V, "a" c/c VI                             | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | DEPUTADO ESTADUAL       | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 5 c/c V, "a" c/c VI                             | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | PREFEITO/VICE           | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 5.                        | Precedentes específicos não localizados<br><br><b>Observação: divergência com a legislação de referência:</b><br><b>TRE/PE – Processo nº 0600070-78.2020.6.17.0003.</b> Cargo vice-prefeito. "No caso de procurador federal (advogado público, integrante da Advocacia-Geral da União) que não exerça funções relativas a fiscalização e arrecadação de tributos, deve ser aplicado o prazo de desincompatibilização de 3 (três) meses, conforme LC n. 64/1990: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "I." (Acórdão de 16.10.2020) | 4 meses |
|  | VEREADOR                | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c.c. art. 1º, II, "a", 5. | <b>TRE/SC – Processo nº 305-30.2016.6.24.0039.</b> Cargo vereador. Procurador Geral do Município, cargo congênere na circunscrição ao de Advogado-Geral da União e com status de Secretário Municipal. Prazo 6 meses. (Acórdão de 26.09.2016)  | 6 meses |

|  |                   |   |   |   |
|--|-------------------|---|---|---|
| Assessor de Câmara de Vereador/ Assembleia Legislativa   | GOVERNADOR/VICE   | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —   |
|  | SENADOR           | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —   |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —   |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | _____   | TRE/MG – Processo nº 0601028-16.2022.6.13.0000. Cargo deputado estadual. Assessor Parlamentar na Câmara Municipal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 23.08.2022)   | 3 meses   |
|  |                   |   | TRE/RJ – Processo nº 0602406-78.2018.6.19.0000. Cargo deputado estadual. Assessor Parlamentar. Auxiliar de gabinete de vereador. Prazo 3 meses. (Acórdão de 13.09.2018)   |   |
|  | PREFEITO/VICE     | _____   | TSE – Resolução nº 19567. Cargo prefeito e vereador. Servidores Público Municipais não efetivos, ocupantes de cargos em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal e de Assessor de Bancada. Prazo 3 meses. (Acórdão de 23.05.1996) | 3 meses   |
| TSE – Processo nº 0600237-79.2020.6.06.0075. Cargo vice-prefeito. Desincompatibilização. Servidor público estadual. Cargo em comissão. Assessor. Gabinete de parlamentar. Circunscrição estadual. Abrangência. Totalidade dos municípios do estado. Art. 1º, ii, I, da lc nº 64/90. Prazo 3 meses. (Acórdão de 26.08.2021) |                   |   |   |   |
| TRE/SP – Processo nº 65-91.2016.6.26.0360. Cargo prefeito. Assistente Parlamentar. Prazo 3 meses. (Acórdão de 05.10.2016)  |                   |   |   |   |
| TRE/CE – Processo nº 0600237-79.2020.6.06.0075. Cargo vice-prefeito. Assessor parlamentar na Assembleia Legislativa do Estado do [...]. (Acórdão de 17.12.2020). (Prazo 3 meses, decisão mantida pelo TSE em Acórdão de 26.08.2021)  |                   |   |   |   |
| VEREADOR   | _____             | TSE – Resolução nº 19567. Cargo prefeito e vereador. Servidores Público Municipais não efetivos, ocupantes de cargos em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência da Câmara Municipal e de Assessor de Bancada. Prazo 3 meses. (Acórdão de 23.05.1996) | 3 meses   |   |
|  |                   | TRE/SP – Processo nº 27576 (processo s/n único). Cargo vereador. Assessor Jurídico da Câmara Municipal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 18.08.2008)  |   |   |
|  |                   | TRE/SC – Resolução nº 7148. Cargo vereador. Cargo comissionado na Assembleia Legislativa. Prazo 3 meses. (Acórdão de 22.03.2000)  |   |   |
| Assistente Social  | GOVERNADOR/VICE   | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —   |
|  | SENADOR           | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —   |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —   |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | _____   | TRE/SP – Processo nº 5115 (processo s/n único). Cargo deputado estadual. Assistente Social de Fundação - Prazo 3 meses. (Acórdão de 21.08.2006)   | Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto. |
|  |                   |   | TSE – Processo nº 33109 (processo s/n único). Cargo prefeito. Assistente Social. Entidade Privada - Desnecessidade. (Acórdão de 02.12.2008)   |   |
|  | VEREADOR          | _____   | TRE/SC – Processo nº 1384 (processo s/n único). Cargo vereador. Assistente Social. Prefeitura - Prazo 3 meses. (Acórdão de 17.08.2000)  | Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto. |

|   |                   |   |  |         |
|---|-------------------|---|--|---------|
| Atores, jogadores de futebol, árbitros (Profissionais com atividades divulgadas na mídia) | GOVERNADOR/VICE   | _____   | <b>TSE – Resolução nº 20243.</b> Cargo eletivo não especificado. Profissionais cujas atividades são divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998)  | Não há  |
|   | SENADOR           | _____   | <b>TSE – Resolução nº 20243.</b> Cargo eletivo não especificado. Profissionais cujas atividades são divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998)  | Não há  |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | _____   | <b>TSE – Resolução nº 20243.</b> Cargo eletivo não especificado. Profissionais cujas atividades são divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998)  | Não há  |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | _____   | <b>TSE – Resolução nº 20243.</b> Cargo eletivo não especificado. Profissionais cujas atividades são divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998)  | Não há  |
|   | PREFEITO/VICE     | _____   | <b>TSE – Resolução nº 20243.</b> Cargo eletivo não especificado. Profissionais cujas atividades são divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998)  | Não há  |
|   | VEREADOR          | _____   | <b>TSE – Resolução nº 20243.</b> Cargo eletivo não especificado. Profissionais cujas atividades são divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998)  | Não há  |
| Auditor Fiscal (Servidor Público ou Assemelhado)  | GOVERNADOR/VICE   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c III, "a"      | <b>TSE – Resolução nº 19506.</b> Todos os cargos. Servidores do Fisco. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.04.1996) Alterada pela TSE – Resolução nº 22627 apenas em relação a remuneração. (Acórdão de 13.11.2007)  | 6 meses |
|   | SENADOR           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c V, "a"        | <b>TSE – Resolução nº 19506.</b> Todos os cargos. Servidores do Fisco. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.04.1996) Alterada pela TSE – Resolução nº 22627 apenas em relação a remuneração. (Acórdão de 13.11.2007)<br><b>TSE – Resolução nº 20145.</b> Para concorrer ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital. Nas hipóteses de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições (art. 1º, II, d da LC 64/90), de forma análoga ao que ocorre em relação aqueles cargos ou funções de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei 4.137/62 (art. 1º, II, e, f, e i da LC 64/90), o prazo para desincompatibilização é de seis meses. (Acórdão de 31.03.1998)  | 6 meses |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c V, "a" c/c VI | <b>TSE – Resolução nº 19506.</b> Todos os cargos. Servidores do Fisco. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.04.1996) Alterada pela TSE – Resolução nº 22627 apenas em relação a remuneração (Acórdão de 13.11.2007)<br><b>TSE – Resolução nº 20145.</b> Para concorrer ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital. Nas hipóteses de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições (art. 1º, II, d da LC 64/90), de forma análoga ao que ocorre em relação aqueles cargos ou funções de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei 4.137/62 (art. 1º, II, e, f, e i da LC 64/90), o prazo para desincompatibilização é de seis meses. (Acórdão de 31.03.1998)<br><b>TSE – Processo nº 26526 (processo s/n único).</b> Cargo Deputado Federal. Auditor Fiscal do Trabalho. É de 6 (seis) meses o prazo de desincompatibilização para o servidor público que tem competência ou interesse no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório. (Acórdão de 25.09.2006) | 6 meses |

|                          |  |   |         |
|--------------------------|--|---|---------|
|                          |  | <p><b>TRE/MA – Processo nº 0601254-05.2022.6.10.0000.</b> Cargo deputado federal. Auditor fiscal da Receita Estadual. “O cargo de Auditor Fiscal da Receita Estadual, exerce competência ou interesse direto, indireto ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essa atividades, é exigido que se desvincule da função em até de 6 (seis) meses antes do pleito o qual pretende concorrer, para fins de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso II, alínea d, c/c. inciso V, alínea a, e inciso VI, da LC nº 64/90.” (Acórdão de 09.09.2022).</p>   |         |
| <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, II, “d” c/c V, “a” c/c VI                            | <p><b>TSE – Resolução nº 19506.</b> Todos os cargos. Servidores do Fisco. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.04.1996) Alterada pela TSE – Resolução nº 22627 apenas em relação a remuneração (Acórdão de 13.11.2007)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 20145.</b> Para concorrer ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital. Nas hipóteses de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições (art. 1o , II, d da LC 64/90), de forma análoga ao que ocorre em relação aqueles cargos ou funções de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3 o e 5 o da Lei 4.137/62 (art. 1o , II, e, f, e i da LC 64/90), o prazo para desincompatibilização é de seis meses. (Acórdão de 31.03.1998)</p> <p><b>TSE – Processo nº 974-48.2014.6.07.0000.</b> Cargo deputado distrital. Auditor Fiscal de atividades urbanas- Conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o simples fato de ter o candidato, enquanto Auditor Fiscal, desempenhado apenas atividades meramente administrativas não afasta a inelegibilidade. Prazo 6 meses. (Acórdão de 03.10.2014)</p> <p><b>TRE/RO – Processo nº 0600655-72.2018.6.22.0000.</b> Cargo deputado estadual – Auditor Fiscal – Os servidores que exercem cargo ou função relacionados ao lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos devem observar o prazo de afastamento de 06 (seis) meses antes das eleições, para fins de candidatura, sob pena de se tornarem inelegíveis. (Acórdão de 15.09.2018)</p> | 6 meses |
| <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, “a”, c/c art. 1º, II, “d”.                       | <p><b>TSE – Resolução nº 19506.</b> Todos os cargos. Servidores do Fisco. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.04.1996) Alterada pela TSE – Resolução nº 22627 apenas em relação a remuneração (Acórdão de 13.11.2007)</p>   | 4 meses |
| <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, “a”, c/c art. 1º, V, “a”, c/c art. 1º, II, “d”. | <p><b>TSE – Resolução nº 19506.</b> Todos os cargos. Servidores do Fisco. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.04.1996) Alterada pela TSE – Resolução nº 22627 apenas em relação a remuneração (Acórdão de 13.11.2007)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0600107-26.2020.6.05.0008.</b> Cargo vereador. Auditor fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da (...). Prazo 6 meses. (Decisão monocrática de 18.11.2020).</p> <p><b>TSE – Processo nº 22286 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Técnico da Receita Federal. Prazo 6 meses. (Decisão monocrática de 16.09.2004)</p> <p><b>TRE/PR – Processo nº 190-41.2016.6.16.0068.</b> Cargo vereador. Agente administrativo na Secretaria Municipal de Finanças. Prazo 6 meses. (Acórdão de 17.10.2016)</p> <p><b>TRE/ES – Processo nº 388-07.2016.6.08.0002.</b> Cargo vereador. Auditor fiscal sanitário. Prazo 6 meses. (Acórdão de 27.09.2016)</p> <p><b>TRE/RN – Processo nº 254-15.2016.6.20.0044.</b> Cargo vereador. Auditor fiscal do Município. Prazo 6 meses. (Acórdão de 05.10.2016)</p> <p><b>Observações:</b><br/> <b>Município diverso:</b><br/> <b>TSE – Processo nº 189-77.2012.6.06.0000.</b> Cargo vereador. Auditor fiscal adjunto da Receita Federal. Desnecessidade de desincompatibilização – município diverso. (Decisão monocrática de 09.09.2012)<br/> <b>TRE/SE – Processo nº 226-84.2012.6.25.0032.</b> Cargo vereador. Auditor técnico de tributos. Desnecessidade de desincompatibilização – município diverso. (Acórdão de 20.08.2012)</p>   | 6 meses |

|   |  |  |  |         |
|---|--|--|--|---------|
| Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas - funcionário  | <b>GOVERNADOR/VICE</b>                                   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c III, "a"   | <b>TSE – Processo nº 15459 (processo s/n único).</b> Cargo governador. Sociedade de Economia Mista. Prazo 3 meses para qualquer cargo eletivo. (Acórdão de 02.09.1998) | 3 meses |
|   | <b>SENADOR</b>   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a"   | <b>TRE/RS – Processo nº 125-86.2014.6.21.0000.</b> Cargo senador. Funcionário de Sociedade de Economia Mista. Prazo 3 meses. (Acórdão de 06.08.2014)                   | 3 meses |
|   | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>                                  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a" c/c VI  | <b>TRE/RJ – Processo nº 0602577-35.2018.6.19.0000.</b> Cargo deputado federal. Sociedade de Economia Mista. Prazo 3 meses. (Acórdão de 17.09.2018)                     | 3 meses |
|   |  |  | <b>TRE/RJ – Processo nº 825-19.2014.6.19.0000.</b> Cargo deputado federal. Funcionário de Empresa Pública. Prazo 3 meses. (Empresa Pública). (Acórdão de 12.08.2014)   |         |
|   |  |  | <b>TRE/GO – Processo nº 53-35.2014.6.09.0000.</b> Cargo deputado federal. Empregado de Empresa Pública. Prazo 3 meses - empregados públicos. (Acórdão de 22.04.2014)   |         |
|   | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b>                                 | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a" c/c VI  | <b>TSE – Processo nº 1004 (processo s/n único).</b> Deputado distrital. Sociedade de Economia Mista. Prazo 3 meses. (Acórdão de 13.09.2006)                            | 3 meses |
|   | <b>PREFEITO/VICE</b>                                     | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I", c/c IV, "a"   | <b>TSE – Processo nº 333-72.2012.6.16.0067.</b> Cargo prefeito. Servidor do [...]. Autarquia. Prazo 3 meses. (Acórdão de 06.12.2012)                                   | 3 meses |
| <b>TSE – Processo nº 32419 (processo s/n único).</b> Cargo vice-prefeito. Assessor de Diretor de Sociedade de Economia Mista. Prazo 3 meses. (Acórdão de 12.11.2008)  |  |  |  |         |
| <b>TRE/SP – Processo nº 0600199-41.2020.6.26.0033.</b> Cargo prefeito. Médico concursado de autarquia municipal em exercício do cargo em comissão de secretário municipal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 12.11.2020)   |  |  |  |         |
| <b>TRE/BA – Consulta nº 0600033-54.2024.6.05.0000.</b> Cargo Prefeito e Vice-Prefeito. Coordenador em autarquia. Obrigatória interpretação restritiva. Aplicação da regra geral da disciplina do art. 1º, inciso II, alínea "L", da Lei Complementar n.64/90. Prazo de 03 (três) meses. (Acórdão de 28.02.2024) |  |  |  |         |
|   |  | <b>TRE/MG – Processo nº 0600169-60.2020.6.13.0132.</b> Cargo prefeito. Consultor técnico especializado da Companhia Energética de [...] Prazo 3 meses. (Acórdão de 25.11.2020)   |  |         |
|   |  | <b>TRE/SC – Resolução nº 7383.</b> Cargo prefeito e vereador. Assessor de diretoria/secretário geral de empresa de Economia Mista. Pacífico o entendimento de que as sociedades de economia mista, ao lado das autarquias, das empresas públicas e fundações públicas, compõem a Administração Indireta, outra não pode ser a conclusão senão a de que seus funcionários são equiparados aos servidores públicos em sentido lato, devendo, por isso, observar a necessária desincompatibilização, consoante previsto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990. Prazo 3 meses. (Acórdão de 05.05.2004) |  |         |
| <b>VEREADOR</b>   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I", c/c IV, "a", c/c VII, "b" | <b>TSE – Processo nº 16595 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Sociedade de Economia Mista. Prazo 3 meses. (Acórdão de 26.09.2000)   | 3 meses  |         |
|   |  | <b>TRE/SP – Processo nº 79-13.2016.6.26.0219.</b> Cargo vereador. Sociedade de Economia Mista. Prazo 3 meses. (Acórdão de 09.11.2016)  |  |         |
|   |  | <b>TRE/SP – Processo nº 376-39.2012.6.26.0064.</b> Cargo vereador. Funcionário de Empresa Pública. Prazo 3 meses. (Acórdão de 10.08.2012)  |  |         |
|   |  | <b>TRE/SP – Processo nº 27888 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Funcionária de Sociedade de Economia Mista. Prazo 3 meses. (Acórdão de 21.08.2008)   |  |         |
|   |  | <b>TRE/PR – Processo nº 0600288-96.2020.6.26.0080.</b> Cargo vereador. Instrutor de libras e diretor interino do centro de atendimento especializado na área de surdez. (Acórdão de 10.2.2020)   |  |         |
|   |  | <b>TRE/ES – Processo nº 739 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Funcionário de Sociedade de Economia Mista. (Acórdão de 14.08.2008)  |  |         |
|   |  | <b>TRE/ES – Processo nº 509 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Funcionário de Empresa de Economia Mista. (Acórdão de 24.08.2004)  |  |         |

|  |                          |   |  |         |
|--|--------------------------|---|--|---------|
|  |                          |   | <b>TRE/SC – Resolução nº 7383.</b> Cargo prefeito e vereador. Assessor de diretoria/secretário geral de empresa de economia mista. Pacífico o entendimento de que as sociedades de economia mista, ao lado das autarquias, das empresas públicas e fundações públicas, compõem a Administração Indireta, outra não pode ser a conclusão senão a de que seus funcionários são equiparados aos servidores públicos em sentido lato, devendo, por isso, observar a necessária desincompatibilização, consoante previsto no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/1990. (Acórdão de 05.05.2004)  |         |
| Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações Públicas - presidente, diretor e superintendente | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", item 9 c/c III, "a"                          | <b>TSE – Consulta nº 14182 (processo s/n único).</b> Para os cargos Governador e Vice-Governador e para o Senado Federal, tendo em vista o disposto no inciso III, a e inciso V, a, do art. 1, da LC nº 64/90, aplica-se o item 9, supramencionado, exigindo-se, portanto, o afastamento definitivo, dos presidentes de autarquias, seis meses antes da eleição, para concorrerem a qualquer cargo eletivo majoritário. (Acórdão de 10.03.1994)  | 6 meses |
|  | <b>SENADOR</b>           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", item 9 c/c V, "a"                            | <b>TSE – Consulta nº 14182 (processo s/n único).</b> Para os cargos Governador e Vice-Governador e para o Senado Federal, tendo em vista o disposto no inciso III, a e inciso V, a, do art. 1, da LC nº 64/90, aplica-se o item 9, supramencionado, exigindo-se, portanto, o afastamento definitivo, dos presidentes de autarquias, seis meses antes da eleição, para concorrerem a qualquer cargo eletivo majoritário. (Acórdão de 10.03.1994)  | 6 meses |
|  | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", item 9 c/c V, "a" c/c VI                     | <b>TRE/GO – Processo nº 53-35.2014.6.09.0000.</b> Cargo deputado federal. Dirigente de empresa pública. Prazo 6 meses. (Acórdão de 22.04.2014)   | 6 meses |
|  | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", item 9 c/c V, "a" c/c VI                     | <b>TRE/PA – Processo nº 40-95.2014.6.14.0000.</b> Cargo deputado estadual. Presidente de empresa pública. Prazo 6 meses. (Acórdão de 17.06.2014)   | 6 meses |
|  | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "a", item 9.                 | <b>TSE – Resolução nº 19519.</b> Cargo prefeito. Diretor de autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo Poder Público. Prazo 4 meses. (Acórdão de 18.04.1996)<br><b>TRE/ES – Resolução nº 158.</b> Cargo prefeito. Diretor administrativo financeiro de sociedade de economia mista estadual. Prazo 4 meses. (Acórdão de 01.06.2016)   | 4 meses |
|  | <b>VEREADOR</b>          | LC 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c 1º, II, "a", item 9. | <b>TSE – Processo nº 0600333-54.2020.6.24.0088.</b> Cargo vereador. Diretor de autarquia municipal. Prazo 6 meses. (Acórdão de 18.12.2020).<br><b>TSE – Processo nº 181-80.2012.6.26.0023.</b> Cargo vereador. Diretor previdenciário da Fundação de Previdência dos Servidores Públicos Municipais. Prazo 6 meses. (Decisão monocrática de 14.12.2012)<br><b>TRE/SP – Processo nº 276-76.2012.6.26.0090.</b> Cargo vereador. Diretor do Serviço de Integração de Menores. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.08.2012)<br><b>TRE/MT – Processo nº 190-26.2016.6.11.0021.</b> Cargo vereador. Função de administração. Membro do Conselho de Administração em fundação pública. (Acórdão de 21.10.2016)<br><b>Observações:</b><br><b>TSE – Processo nº 199-83.2016.6.16.0203.</b> Cargo vereador. Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Dispositivo da LC 64/90 engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da administração indireta. (Acórdão de 19.12.2016)<br><b>TSE – Resolução nº 20580.</b> Cargo vereador. Na hipótese de subvenções do poder público serem imprescindíveis para a existência da fundação ou para a realização de serviços que ela preste ao público em geral, deverá ser observado o prazo de seis meses do afastamento de suas atividades. (Acórdão de 21.03.2000)<br><b>TRE/ES – Resolução nº 138.</b> Cargo vereador. Diretor Administrativo e Financeiro de Sociedade de Economia Mista Estadual, localizada em Município distinto dos cargos eletivos pretendidos – desnecessidade de desincompatibilização. (Acórdão de 26.04.2016) | 6 meses |

|  |                          |   |  |                            |
|--|--------------------------|---|--|----------------------------|
| <b>Autoridades policiais, civis ou militares</b> | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º-A, §1º, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.729/2024. | <b>TRE/AC – Consulta nº 0600055-94.2022.6.01.0000.</b> Todos os cargos. Militar Estadual com e sem função de comando. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de governador e vice-governador do estado, senador e deputados estaduais e federais deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de prefeito e vice-prefeito deve se desincompatibilizar de suas funções até 4 (quatro) meses antes do pleito. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar o cargo de vereador deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito. O militar elegível que não exerça função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura. (Acórdão de 12.07.2022) | Vide precedente localizado |
|  | <b>SENADOR</b>           | Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º-A, §1º, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.729/2024. | <b>TRE/AC – Consulta nº 0600055-94.2022.6.01.0000.</b> Todos os cargos. Militar Estadual com e sem função de comando. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de governador e vice-governador do estado, senador e deputados estaduais e federais deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de prefeito e vice-prefeito deve se desincompatibilizar de suas funções até 4 (quatro) meses antes do pleito. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar o cargo de vereador deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito. O militar elegível que não exerça função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura. (Acórdão de 12.07.2022) | Vide precedente localizado |
|  | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º-A, §1º, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.729/2024. | <b>TRE/AC – Consulta nº 0600055-94.2022.6.01.0000.</b> Todos os cargos. Militar Estadual com e sem função de comando. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de governador e vice-governador do estado, senador e deputados estaduais e federais deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de prefeito e vice-prefeito deve se desincompatibilizar de suas funções até 4 (quatro) meses antes do pleito. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar o cargo de vereador deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito. O militar elegível que não exerça função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura. (Acórdão de 12.07.2022) | Vide precedente localizado |
|  | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º-A, §1º, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.729/2024. | <b>TRE/AC – Consulta nº 0600055-94.2022.6.01.0000.</b> Todos os cargos. Militar Estadual com e sem função de comando. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de governador e vice-governador do estado, senador e deputados estaduais e federais deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de prefeito e vice-prefeito deve se desincompatibilizar de suas funções até 4 (quatro) meses antes do pleito. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar o cargo de vereador deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito. O militar elegível que não exerça função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura. (Acórdão de 12.07.2022) | Vide precedente localizado |

|  |                         |   |  |                            |
|--|-------------------------|---|--|----------------------------|
|  | <b>PREFEITO/VICE</b>    | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a" e "c" e Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º-A, §1º, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.729/2024. | <p><b>TRE/AC – Consulta nº 0600055-94.2022.6.01.0000.</b> Todos os cargos. Militar Estadual com e sem função de comando. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de governador e vice-governador do estado, senador e deputados estaduais e federais deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de prefeito e vice-prefeito deve se desincompatibilizar de suas funções até 4 (quatro) meses antes do pleito. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar o cargo de vereador deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito. O militar elegível que não exerça função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura. (Acórdão de 12.07.2022)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600436-72.2020.6.26.0034.</b> Cargo prefeito. "(...) Com efeito, extrai-se dos autos que a recorrida é Militar na ativa e desempenha função de comando, posto que exerce o cargo de Capitã da Polícia Militar no Município de [...], incidindo sobre ela a obrigação de se desincompatibilizar nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito." (Acórdão de 18.11.2020)</p> | 4 meses                    |
|  | <b>VEREADOR</b>         | Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º-A, §1º, com as alterações promovidas pela Resolução TSE nº 23.729/2024.                                       | <p><b>TRE/AC – Consulta nº 0600055-94.2022.6.01.0000.</b> Todos os cargos. Militar Estadual com e sem função de comando. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de governador e vice-governador do estado, senador e deputados estaduais e federais deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar os cargos de prefeito e vice-prefeito deve se desincompatibilizar de suas funções até 4 (quatro) meses antes do pleito. O militar estadual elegível que exerça função de comando e deseje disputar o cargo de vereador deve se desincompatibilizar de suas funções até 6 (seis) meses antes do pleito. O militar elegível que não exerça função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura. (Acórdão de 12.07.2022)</p>  | Vide precedente localizado |
| <b>Cargo em Comissão (Servidor Público ou Assemelhado)</b> | <b>GOVERNADOR/VICE</b>  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c III, "a"  | <p><b>TSE – Súmula 54.</b> A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.</p> <p><b>TSE – Processo nº 0600704-21.2022.6.00.0000.</b> Cargo de vice-governador. Prazo 3 meses. (Decisão monocrática de 29.09.2022)</p>  | 3 meses                    |
|  | <b>SENADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a"  | <p><b>TSE – Súmula 54.</b> A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.</p> <p><b>TRE/GO – Processo nº 0601170-70.2018.6.09.0000.</b> Cargo 2º Suplente Senador. Prazo 3 meses. (Acórdão de 11.09.2018)</p>  | 3 meses                    |
|  | <b>DEPUTADO FEDERAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a" c/c VI   | <p><b>TSE – Súmula 54.</b> A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.</p> <p><b>TSE – Processo nº 1000-18.2014.6.26.0000.</b> Cargo deputado federal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 02.10.2014)</p> <p><b>TRE/GO – Processo nº 0601068-09.2022.6.09.0000.</b> Cargo deputada federal. Cargo comissionado de Secretária Parlamentar da Assembleia Legislativa. Prazo 3 meses. (Acórdão de 09.11.2022)</p> <p><b>Observações:</b></p> <p><b>TSE – Processo nº 0600763-96.2018.6.15.0000.</b> Cargo deputado federal. Ocupante de cargo comissionado na Câmara dos Deputados, sediada em Brasília/DF, e concorreu para deputado federal pelo Estado da [...]. Desnecessidade de desincompatibilização nas hipóteses em que o cargo público é exercido em local diverso da circunscrição do pleito. (Acórdão de 24.10.2019)</p>   | 3 meses                    |

|   |   |   |  |
|---|---|---|--|
| <p style="text-align: center;"><b>DEPUTADO ESTADUAL</b></p> | <p>LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a" c/c VI</p>                            | <p><b>TSE – Súmula 54.</b> A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.</p> <p><b>TSE – Processo nº 0000920-54.2014.6.26.0000.</b> Cargo deputado estadual. Prazo 3 meses. (Acórdão de 30.10.2014)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0602330-20.2022.6.26.0000.</b> Cargo de deputado estadual. Ocupante de cargo em comissão na administração pública. "A Súmula 54 do C. Tribunal Superior Eleitoral estabelece que "a desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato". (Acórdão de 14.09.2022)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 2313-14.2014.6.26.0000.</b> Cargo deputado estadual. Prazo 3 meses. (Acórdão de 25.08.2014)</p> <p><b>TRE/AP – Processo nº 0601133-69.2022.6.03.0000.</b> Cargo de deputado estadual. Chefe de Divisão de Informação e Análise. Prazo 3 meses. (Acórdão de 30.09.2022)</p> <p><b>TRE/PR – Processo nº 0601175-58.2022.6.16.0000.</b> Cargo de deputado estadual. Prazo 3 meses. (Acórdão de 13.09.2022)</p> <p><b>TRE-RJ – Processo nº 0601320-33.2022.6.19.0000.</b> Cargo de deputado estadual. Secretária Parlamentar da Câmara dos Deputados. Prazo 3 meses. (Acórdão de 12.09.2022)</p> | <p style="text-align: center;">3 meses</p> |
| <p style="text-align: center;"><b>PREFEITO/VICE</b></p>     | <p>LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "I".</p>                       | <p><b>TSE – Súmula 54.</b> A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.</p> <p><b>TSE – Processo nº 0600001-02.2021.6.02.0012.</b> Cargo prefeito. Cargo em comissão. Prazo 3 meses. (Acórdão de 07.11.2022)</p> <p><b>Observações:</b><br/><b>Município diverso:</b></p> <p><b>TSE – Processo nº 124-18.2012.6.18.0045.</b> Cargo prefeito. Município diverso – desnecessidade de desincompatibilização. (Acórdão de 16.05.2013)</p>   | <p style="text-align: center;">3 meses</p> |
| <p style="text-align: center;"><b>VEREADOR</b></p>          | <p>LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "I".</p> | <p><b>TSE – Súmula 54.</b> A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato.</p> <p><b>TSE – Processo nº 40-49.2016.6.18.0086.</b> Cargo vereador. Prazo 3 meses. (Acórdão de 22.11.2016)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600156-55.2020.6.26.0211.</b> Cargo vereador. Diretor de departamento. Prazo 3 meses. (Acórdão de 11.03.2021)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0601785-15.2020.6.26.0001.</b> Cargo vereador. Prazo 3 meses. (Acórdão de 15.12.2020)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600207-40.2020.6.26.0155.</b> Cargo vereador. Assessora de ações de saúde. Prazo 3 meses. (Acórdão de 24.11.2020)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 514-74.2016.6.26.0190.</b> Cargo vereador. Prazo 3 meses. (Acórdão de 11.11.2016)</p> <p><b>TRE/ES – Processos nº nº 0600200-12.2020.6.08.0038.</b> Cargo vereador. Coordenador não equiparado a secretário municipal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 09.11.2020).</p> <p><b>TRE/GO – Processo nº 0600136-89.2020.6.09.0097.</b> Cargo vereador. Prazo 3 meses. (Acórdão de 05.11.2020)</p> <p><b>TRE/GO – Processo nº 0600175-33.2020.6.09.0147.</b> Cargo vereador. Gerente de benefícios sociais na Secretaria Municipal de Assistência Social da Prefeitura Municipal de [...] Prazo 3 meses. (Acórdão de 26.10.2020)</p>      | <p style="text-align: center;">3 meses</p> |

|  |                          |   |   |         |
|--|--------------------------|---|---|---------|
|  |                          |   | <p><b>Observações:</b><br/> <b>Exoneração x afastamento de fato:</b><br/> <b>TSE – Processo nº 0600110-68.2020.6.26.0178.</b> Cargo vereador. Cargo comissionado no gabinete do Prefeito. Não comprovação da exoneração do cargo em comissão. (Acórdão de 14.12.2020)<br/> <b>TSE – Processo nº 24285 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. É exigida a exoneração do candidato de cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato. (Acórdão de 19.10.2004)<br/> <b>TRE/SP – Processo nº 0600233-16.2020.6.26.0130.</b> Cargo vereador. Diretor de estabelecimento de ensino - cargo em comissão. Desincompatibilização que pressupõe a exoneração. (Acórdão de 23.03.2021)</p>  |         |
| <p><b>Cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de melhoria (Servidor Público ou Assemelhado)</b></p> | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c III, "a"      | <p><b>TSE – Resolução nº 19506.</b> Todos os cargos. Servidores do Fisco. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.04.1996) Alterada pela TSE – Resolução nº 22627 apenas em relação a remuneração (Acórdão de 13.11.2007)</p>   | 6 meses |
|  | <b>SENADOR</b>           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c V, "a"        | <p><b>TSE – Resolução nº 19506.</b> Todos os cargos. Servidores do Fisco. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.04.1996) Alterada pela TSE – Resolução nº 22627 apenas em relação a remuneração (Acórdão de 13.11.2007)<br/> <b>TSE – Resolução nº 20145.</b> Para concorrer ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital. Nas hipóteses de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições (art. 1º, II, d da LC 64/90), de forma análoga ao que ocorre em relação aqueles cargos ou funções de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei 4.137/62 (art. 1º, II, e, f, e i da LC 64/90), o prazo para desincompatibilização é de seis meses. (Acórdão de 31.03.1998)</p>   | 6 meses |
|  | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c V, "a" c/c VI | <p><b>TSE – Resolução nº 19506.</b> Todos os cargos. Servidores do Fisco. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.04.1996) Alterada pela TSE – Resolução nº 22627 apenas em relação a remuneração (Acórdão de 13.11.2007)<br/> <b>TSE – Resolução nº 20145.</b> Para concorrer ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital. Nas hipóteses de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições (art. 1º, II, d da LC 64/90), de forma análoga ao que ocorre em relação aqueles cargos ou funções de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei 4.137/62 (art. 1º, II, e, f, e i da LC 64/90), o prazo para desincompatibilização é de seis meses. (Acórdão de 31.03.1998)<br/> <b>TRE/MA – Processo nº 0601254-05.2022.6.26.0000.</b> Cargo de deputado federal. Auditor Fiscal da Receita Estadual. Prazo 6 meses. (Acórdão de 09.09.2022)<br/> <b>TRE/BA – Processo nº 811-25.2014.6.05.0000.</b> Cargo Deputado Federal. Técnico Administrativo da Secretaria da Fazenda do Estado. Prazo 6 meses. (Acórdão de 19.08.2014)</p> | 6 meses |
|  | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, II, "d" c/c V, "a" c/c VI | <p><b>TSE – Resolução nº 19506.</b> . Todos os cargos. Servidores do Fisco. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.04.1996) Alterada pela TSE – Resolução nº 22627 apenas em relação a remuneração (Acórdão de 13.11.2007)<br/> <b>TSE – Resolução nº 20145.</b> Para concorrer ao Senado Federal, Câmara dos Deputados, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmara Distrital. Nas hipóteses de cargos relativos à arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições (art. 1º, II, d da LC 64/90), de forma análoga ao que ocorre em relação aqueles cargos ou funções de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei 4.137/62 (art. 1º, II, e, f, e i da LC 64/90), o prazo para desincompatibilização é de seis meses. (Acórdão de 31.03.1998)<br/> <b>TRE/SP – Processo nº 0603954-07.2022.6.26.0000.</b> Cargo de deputado estadual. Servidor público municipal ocupante de cargo de Agente Fiscal III, com lotação junto à Secretaria de Finanças no Município de [...]. Prazo 6 meses. (Acórdão de 14.09.2022)</p>   | 6 meses |

|  |                   |   |   |         |  |
|--|-------------------|---|---|---------|--|
|  | PREFEITO/VICE     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "d".                        | <p><b>TSE – Resolução nº 19506.</b> Todos os cargos. Servidores do Fisco. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.04.1996) Alterada pela TSE – Resolução nº 22627 apenas em relação a remuneração. (Acórdão de 13.11.2007)</p> <p><b>TRE/RS – Processo nº 0600062-45.2020.6.21.0115.</b> Cargo prefeito. Procurador de Município com competência para cobrança judicial da dívida ativa. Prazo 4 meses. (Acórdão de 10.11.2020)</p> <p><b>TRE/PR – Processo nº 0600188-72.2020.6.16.0103.</b> Cargo vice-prefeito. "(...) aos casos em que o cargo exercido pelo candidato possua alguma ligação com arrecadação e/ou fiscalização de tributos, o prazo para a desincompatibilização é de 04 (quatro) e não de 03 (três) meses (...). (Acórdão de 04.11.2020)</p>   | 4 meses |  |
|  | VEREADOR          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "d". | <p><b>TSE – Resolução nº 19506.</b> Todos os cargos. Servidores do Fisco. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.04.1996) Alterada pela TSE – Resolução nº 22627 apenas em relação a remuneração. (Acórdão de 13.11.2007)</p> <p><b>TSE – Processo nº 141-42.2016.6.06.0047.</b> Cargo vereador. Presidente de Junta Administrativa de Recursos de Infração. Interesse indireto ou eventual em arrecadação ou fiscalização de tributos. Prazo 6 meses. (Acórdão de 18.12.2017)</p> <p><b>TSE – Processo nº 120-60.2016.6.08.0031.</b> Cargo vereador. Servidor público interesse indireto no lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos. Prazo 6 meses. (Acórdão de 08.11.2016)</p> <p><b>TSE – Processo nº 22286 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Técnico da Receita Federal. Prazo 6 meses. (Acórdão de 23.09.2004)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 255-65.2016.6.26.0130.</b> Cargo vereador. Procurador Municipal, possui a atribuição de promover a cobrança judicial da dívida ativa e de quaisquer outros créditos do Município. Prazo 6 meses. (Acórdão de 09.11.2016)</p> <p><b>TRE/PR – Processo nº 0600133-15.2020.6.16.0106.</b> Cargo vereador. Diretor de Secretaria de Finanças. Prazo 6 meses. (Acórdão de 10.12.2020)</p> <p><b>TRE/RS – Processo nº 0600286-38.2020.6.21.0032.</b> Cargo vereador. Supervisor de setor de fiscalização de trânsito. Prazo 6 meses. (Acórdão de 09.11.2020)</p> <p><b>TRE/MT – Processo nº 0600129-56.2020.6.11.0028.</b> Cargo vereador. Servidor comissionado ocupante de cargo de chefe de [...], com competência ligada à fiscalização, lançamento ou arrecadação de tributo. Prazo 6 meses. (Acórdão de 06.11.2020)</p> | 6 meses |  |
| Cartório Extrajudicial -<br>serventuário | GOVERNADOR/VICE   | _____   | <b>TSE – Súmula nº 5.</b> Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC no 64/90.  | Não há  |  |
|  | SENADOR           | _____   | <b>TSE – Súmula nº 5.</b> Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC no 64/90.  | Não há  |  |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | _____   | <b>TSE – Súmula nº 5.</b> Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC no 64/90.  | Não há  |  |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | _____   | <b>TSE – Súmula nº 5.</b> Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC no 64/90.  | Não há  |  |
|  | PREFEITO/VICE     | _____   | <b>TSE – Súmula nº 5.</b> Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC no 64/90.  | Não há  |  |

|                                  |                   |  |   |         |
|----------------------------------|-------------------|--|---|---------|
|                                  | VEREADOR          |  | <p><b>TSE – Súmula nº 5.</b> Serventuário de cartório, celetista, não se inclui na exigência do art. 1º, II, I, da LC no 64/90.</p> <p><b>TSE – Processo nº 33-73.2016.614.0052.</b> Cargo vereador. Oficial de registro de serventia extrajudicial – A LC nº 64/90 não exige o afastamento de serventuários de cartório extrajudicial para disputa de cargo eletivo, não admitida a sua interpretação extensiva. (Decisão monocrática de 19.10.2016)</p> <p><b>TSE – Processo nº 168-22.2016.616.0055.</b> Cargo vereador. Serventuário de Cartório. Celetista. O fato do candidato figurar como titular substituto não descaracteriza seu vínculo celetista e empregatício com o titular da delegação da serventia. (Decisão monocrática 12.10.2016)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 15494.</b> (processo s/n único). Cargo vereador. Escrevente responsável pelo cartório. Desnecessidade de desincompatibilização. (Acórdão de 31.08.2000)</p> <p><b>TRE/SC – Processo nº 0600174-80.2020.6.24.0066.</b> Cargo vereador. Serventia de cartório extrajudicial. Desnecessidade - exigida apenas para o titular do cartório. (Acórdão de 29.10.2020)</p> <p><b>TRE/TO – Processo nº 402-39.2016.6.27.0009.</b> Cargo vereador. Serventuário de Cartório Extrajudicial – Celetista. Não se aplica ao serventuário de cartório extrajudicial que não tenha substituído o oficial titular nos 03 meses que antecedem as eleições a prova de desincompatibilização, no período disposto no art. 1º, inciso II, alínea "I" da Lei 64/90. Precedentes do TSE. (Acórdão de 12.09.2016)</p> <p>Precedentes específicos não localizados.</p> | Não há  |
| Cartório Extrajudicial - titular | GOVERNADOR/VICE   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c III, "a"                                 | <p><b>Observação:</b><br/>Equiparação a servidor público em sentido amplo - Resolução TSE nº 23257 (Acórdão de 29.04.2010)</p> <p>Precedentes específicos não localizados.</p>  | 3 meses |
|                                  | SENADOR           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a"                                   | <p><b>Observação:</b><br/>Equiparação a servidor público em sentido amplo - Resolução TSE nº 23257 (Acórdão de 29.04.2010)</p>  | 3 meses |
|                                  | DEPUTADO FEDERAL  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a" c/c VI                            | <p><b>TSE – Resolução nº 23257.</b> Cargo deputado federal . O titular de serventia extrajudicial por ser, no exercício de suas atividades, servidor público em sentido amplo, deve se afastar de suas funções até três meses antes das eleições, conforme o disposto no art. 1, II, I, da Lei Complementar nº 64/1990. (Acórdão de 29.04.2010)</p> <p>Precedentes específicos não localizados</p>  | 3 meses |
|                                  | DEPUTADO ESTADUAL | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a" c/c VI                            | <p><b>Observação:</b><br/>Equiparação a servidor público em sentido amplo - Resolução TSE nº 23257 (Acórdão de 29.04.2010)</p>  | 3 meses |
|                                  | PREFEITO/VICE     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "I".                       | <p><b>TRE/RN – Processo nº 0600106-76.2020.6.20.0023.</b> Cargo vice-prefeito. Prazo 3 meses. (Acórdão de 03.11.2020)</p> <p><b>Observação:</b><br/>Equiparação a servidor público em sentido amplo - <b>Resolução TSE nº 23257</b> (Acórdão de 29.04.2010)</p>   | 3 meses |
|                                  | VEREADOR          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, "I". | <p><b>TSE – Processo nº 33-73.2016.614.0052.</b> Cargo vereador. Cargo de Oficial de Registro de Serventia Extrajudicial que responde na qualidade e no exercício das funções de titular. Prazo 3 meses. (Decisão monocrática de 19.10.2016)</p> <p><b>TRE/RS – Processo nº 68-81.2012.6.21.0083.</b> Cargo vereador. Tabelião. Prazo 3 meses. (Acórdão de 16.08.2012)</p> <p><b>Observação:</b><br/>Equiparação a servidor público em sentido amplo - <b>Resolução TSE nº 23257</b> (Acórdão de 29.04.2010)</p>  | 3 meses |

|  |                   |  |   |         |
|--|-------------------|--|---|---------|
| Chefe de Missão Diplomática                                    | GOVERNADOR/VICE   | _____  | Precedentes específicos não localizados.<br><b>Observação:</b> Vide Lei 11440/2006                    | —       |
|  | SENADOR           | _____  | Precedentes específicos não localizados.<br><b>Observação:</b> Vide Lei 11440/2006                    | —       |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | _____  | <b>TSE – Resolução nº 22096.</b> Cargo - eleição proporcional. Prazo 3 meses. (Acórdão de 06.10.2005) | 3 meses |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | _____  | <b>TSE – Resolução nº 22096.</b> Cargo - eleição proporcional. Prazo 3 meses. (Acórdão de 06.10.2005) | 3 meses |
|  | PREFEITO/VICE     | _____  | Precedentes específicos não localizados.<br><b>Observação:</b> Vide Lei 11440/2006                    | —       |
|  | VEREADOR          | _____  | <b>TSE – Resolução nº 22096.</b> Cargo - eleição proporcional. Prazo 3 meses. (Acórdão de 06.10.2005) | 3 meses |
| Chefe do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica | GOVERNADOR/VICE   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 6 c/c III, "a"                | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|  | SENADOR           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 6 c/c V, "a"                  | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 6 c/c V, "a" c/c VI           | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 6 c/c V, "a" c/c VI           | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|  | PREFEITO/VICE     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c./c II, "a", 6.              | Precedentes específicos não localizados   | 4 meses |
|  | VEREADOR          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c, V, "a", c/c II, "a", 6. | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
| Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas                       | GOVERNADOR/VICE   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 4 c/c III, "a"                | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|  | SENADOR           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 4 c/c V, "a"                  | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 4 c/c V, "a" c/c VI           | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 4 c/c V, "a" c/c VI           | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|  | PREFEITO/VICE     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c II, "a", 4.               | Precedentes específicos não localizados   | 4 meses |
|  | VEREADOR          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c, V, "a", c/c II, "a", 4. | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |

|  |                   |  |  |               |
|--|-------------------|--|--|---------------|
| Chefe do Executivo candidato a cargo diverso | GOVERNADOR/VICE   | Constituição Federal: art. 14, § 6º.   | TSE – Resolução 22119. Cargo governador. O Governador de Estado, se quiser concorrer a outro cargo eletivo, deve renunciar a seu mandato até seis meses antes do pleito. (Acórdão de 24.11.2005)<br>TSE – Processo nº 0600198-52.2018.6.00.0000. Cargo governador. Chefe do executivo (prefeito) deve renunciar até 6 meses antes das eleições para se candidatar a cargo de Governador ou Senador. (Acórdão de 17.05.2018)  | 6 meses       |
|  | SENADOR           | LC nº 64/90: art. 1º, V, "a" c/c II, "a", 10; Constituição Federal: art. 14, § 6º        | TSE – Processo nº 0600198-52.2018.6.00.0000. Chefe do executivo (prefeito) deve renunciar até 6 meses antes das eleições para se candidatar a cargo de Governador ou Senador. (Acórdão de 17.05.2018)  | 6 meses       |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | LC nº 64/90: art. 1º, VI c/c V, "a" c/c II, "a", 10; Constituição Federal: art. 14, § 6º | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses       |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | LC nº 64/90: art. 1º, VI c/c V, "a" c/c II, "a", 10; Constituição Federal: art. 14, § 6º | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses       |
|  | PREFEITO/VICE     | Constituição Federal: art. 14, § 6º.   | TSE – Resolução nº 22763. Cargo Prefeito. O § 6º do art. 14 da Constituição Federal estabelece que, para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de estado e do Distrito Federal e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito. (Acórdão de 15.04.2008)<br><b>Observação:</b><br>TSE – Processo nº 0600175-86.2020.6.04.0045. Cargo Vice-Prefeito. "(...) 3. A assunção temporária do Vice, na qualidade de mero substituto do chefe da Administração, não se confunde com a condição de definitividade atribuída ao sucessor, sobre o qual inclusive, recaem as desincompatibilizações e inelegibilidades inerentes ao cargo de Prefeito, principal gestor da máquina pública. 4. No caso dos autos, o candidato esteve à frente da gestão local apenas na condição de substituto, sem que verificada nenhuma burla à norma constitucional, razão porque contra ele não deve incidir a restrição prevista no art. 14, § 6º da Constituição Federal." (Acórdão de 30.11.2021)   | 6 meses       |
|  | VEREADOR          | LC nº 64/90: art. 1º,VII c/c V, "a" c/c II, "a", 10; Constituição Federal: art. 14, § 6º | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses       |
| Chefe do Executivo candidato à reeleição     | GOVERNADOR/VICE   | Constituição Federal: art. 14, § 5º  | TRE/MT – Processo nº 81 ( processo s/n único). Cargo governador. Desnecessidade. (Acórdão de 31.07.1998)   | Não há        |
|  | SENADOR           | _____  | _____  | Não se aplica |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | _____  | _____  | Não se aplica |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | _____  | _____  | Não se aplica |
|  | PREFEITO/VICE     | Constituição Federal: art. 14, § 5º  | TSE – Processo nº 0601051-90.2020.6.16.0050. Cargo vice-prefeito. Vice-prefeito que substituiu o titular antes do pleito, em caráter precário, poderá concorrer à reeleição ao mesmo cargo, sem que configure hipótese de inelegibilidade e sem que haja necessidade de se desincompatibilizar. (Acórdão de 09.09.2022)<br>TSE – Processo nº 374-42.2012.6.16.0066. Cargo prefeito. Vice-prefeito substituição do titular. O fato de o Vice haver substituído o Prefeito, ainda que dentro dos seis meses anteriores à eleição, não implica estar inelegível para a titularidade. Inteligência do artigo 14, parágrafos 50 e 70 . da Constituição Federal. (Acórdão de 17.10.2013)<br>TRE/SP – Processo nº 0600470-58.2020.6.26.0095. Cargo Vice prefeito. Não há que se falar em desincompatibilização quando se trata de reeleição para cargo majoritário. (Acórdão de 09.12.2020)<br>TRE/MG - Consulta nº 0600508-22.2023.6.13.0000 Cargo Prefeito. "Não há cogitar da necessidade de desincompatibilização do prefeito municipal, candidato à reeleição, da função de Presidente de Consórcio Público Intermunicipal, pois este estará a exercer atividades típicas de Chefe do Poder Executivo Municipal, das quais não precisa se afastar para concorrer a novo mandato, consoante expressamente autoriza a Constituição Federal (art. 14, § 5º)". (Acórdão de 28.08.2023) | Não há        |
|  | VEREADOR          | _____  | _____  | Não se aplica |

|  |                          |   |  |         |
|--|--------------------------|---|--|---------|
| <b>Chefe do Órgão de Assessoramento de Informações da Presidência da República</b>             | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 3 c/c III, "a"                   | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>SENADOR</b>           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 3 c/c V, "a"                     | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 3 c/c V, "a"<br>c/c VI           | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 3 c/c V, "a"<br>c/c VI           | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c II, "a",<br>3.               | Precedentes específicos não localizados  | 4 meses |
|  | <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c V,<br>"a", c/c II, "a", 3.  | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
| <b>Chefe dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal</b>      | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 1                               | <b>TSE – Processo nº 0000142-40.1996.6.00.0000.</b> Cargo vice-governador. Chefe de gabinete civil de governadoria do Estado. Prazo 6 meses. (Acórdão de 10.09.2002) | 6 meses |
|  | <b>SENADOR</b>           | LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 1 c/c V, "b"                    | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 1 c/c V "b"<br>c/c VI           | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 1 c/c V "b"<br>c/c VI           | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c III,<br>"b", 1               | Precedentes específicos não localizados  | 4 meses |
|  | <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c V,<br>"b", c/c III, "b", 1  | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
| <b>Chefe dos Órgãos de Assessoramento Direto, Civil e Militar, da Presidência da República</b> | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 2 c/c III, "a"                   | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>SENADOR</b>           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", -2 c/c V, "a"                    | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 2 c/c V, "a"<br>c/c VI           | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 2 c/c V, "a"<br>c/c VI           | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 2, c/c IV,<br>"a"                | Precedentes específicos não localizados  | 4 meses |
|  | <b>VEREADOR</b>          | LC 64/90: art. 1º, II, "a", 2 c/c VII, "a",<br>c/c V, "a"       | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
| <b>Comandante do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea</b>                               | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 2                               | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>SENADOR</b>           | LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 2 c/c V,<br>"b"                 | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 2 c/c V,<br>"b" c/c VI          | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 2 c/c V,<br>"b" c/c VI          | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|  | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c III,<br>"b", 2.              | Precedentes específicos não localizados  | 4 meses |
|  | <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c V,<br>"b", c/c III, "b", 2. | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |

|   |                   |   |  |         |
|---|-------------------|---|--|---------|
| Comandante do Exército, Marinha e Aeronáutica   | GOVERNADOR/VICE   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 7 c/c III, "a"               | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|   | SENADOR           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 7 c/c V, "a"                 | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 7 c/c V, "a" c/c VI          | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 7 c/c V, "a" c/c VI          | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|   | PREFEITO/VICE     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c II, "a", 7.              | Precedentes específicos não localizados  | 4 meses |
|   | VEREADOR          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c V, "a", c/c II, "a", 7. | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
| Concessionária ou prestadora de serviço público - cargos de direção, administração ou representação | GOVERNADOR/VICE   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "i" c/c III, "a"                  | <b>TSE – Processo nº 287-70.2014.6.25.0000.</b> Cargo vice-governador. Sócio de empresa de rádio e televisão. Candidato que exerce cargo de dirigente de empresa que mantém contrato de prestação de serviço com a Assembleia Legislativa do Estado o qual não obedece a cláusulas uniformes, deve se desincompatibilizar no prazo de seis meses antes das eleições (Acórdão de 11.09.2014)<br><b>Observação:</b><br><b>TRE/DF – Processo nº 0601362-18.2022.6.07.0000</b> Cargo Governador. Inelegibilidade do art. 1º, ii, "i" c/c iii, "a", da LC 64/90. Desnecessidade de desincompatibilização. Candidato administrador de empresas. Contrato administrativo. Contrato de locação. Simples locação. Cláusulas uniformes. Contrato de execução de obras. Uniformidade das cláusulas. Impugnação improcedente. Registro deferido. (Acórdão de 12.09.2022) | 6 meses |
|   | SENADOR           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "i" c/c V, "a"                    | <b>TSE – Resolução nº 20116.</b> Cargo Legislativo Federal. (Acórdão de 10.03.1998)<br><b>Observações:</b><br><b>TSE – Processo nº 2514-57.2010.6.04.0000.</b> Cargo suplente senador. Desnecessidade de desincompatibilização sócio-paritário. (Acórdão de 06.10.2011)<br><b>TSE – Decisão monocrática 283-33.2014.6.25.0000.</b> Cargo de Suplente de Senador. Diretor de empresa concessionária de serviço público. Desnecessidade de desincompatibilização. Contrato de cláusula uniforme. (Acórdão de 12.09.2014)   | 6 meses |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "i" c/c V, "a" c/c VI             | <b>TSE – Resolução nº 20116.</b> Cargo legislativo Federal. Prazo 6 meses. (Acórdão de 10.03.1998)<br><b>TSE – Processo nº 556 (processo s/n único).</b> Cargo deputado federal. Dever de desincompatibilização de direção de empresa concessionária de serviço público. Independência, contrato de cláusulas uniformes. Prazo 6 meses. (Acórdão de 20.09.2002)<br><b>TRE/MG – Processo nº 0600634-48.2018.6.13.0000.</b> Cargo deputado federal. Em razão de exercício de cargo de direção de empresa, nos 6 (seis) meses antes do pleito, que mantenha contrato com o poder público, sem obedecer a cláusulas uniformes. Contrato assinado após o requerimento de registro de candidatura, mas antes dele ser julgado. (Acórdão de 03.10.2018)   | 6 meses |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | LC nº 64/90: art. 1º, II, "i" c/c V, "a" c/c VI             | <b>TSE – Resolução nº 20116.</b> Cargo Legislativo Federal. Prazo 6 meses. (Acórdão de 10.03.1998)   | 6 meses |
|   | PREFEITO/VICE     | LC nº 64/90: art. 1º, II, "i", c/c IV, "a"                  | <b>TRE/SE – Processo nº 1962 (processo s/n único).</b> Cargo prefeito. Diretor Financeiro de empresa concessionária de serviços públicos. Prazo 4 meses. (Acórdão de 03.09.2004)<br><b>Observações:</b><br><b>TSE – Processo nº 198-40.2016.6.10.0050.</b> Cargo prefeito. Administrador de várias empresas que mantinham contrato com a administração pública municipal. Cláusulas uniformes. (Acórdão de 27.11.2018)<br><b>TSE – Processo nº 46-14.2016.6.10.0075.</b> Cargo prefeito. Sócio-administrador de empresa contratada pelo Poder Público. Desnecessidade em caso de contratação por cláusulas uniformes. (Acórdão de 10.10.2017)  | 4 meses |

|   |                   |   |   |         |
|---|-------------------|---|---|---------|
|   | VEREADOR          | LC nº 64/90: art. 1º, II, "i", c/c VII, "b" | TRE/SP – Processo nº 235-47.2016.6.26.0333. Cargo vereador. Titular de empresa individual que tem por objeto social a prestação de serviços de fornecimento de refeições. Prazo 6 meses. (Acórdão de 19.10.2016)  | 6 meses |
|   |                   |   | TRE/SP – Processo nº 210-30.2016.6.26.0205. Cargo vereador. Gerente de associação que recebe recursos oriundos do Poder Público. Prazo 6 meses. (Acórdão de 10.10.2016)   |         |
|   |                   |   | TRE/ES – Processo nº 230-16.6.08.0013. Cargo vereador. Provedor de Santa Casa mantida com o Poder Público. Prazo 6 meses. (Acórdão de 23.09.2016)   |         |
| Conselho Administrativo ou Fiscal de Sociedade de Economia Mista Municipal - membro | GOVERNADOR/VICE   | _____                                       | Precedentes específicos não localizados   | —       |
|   | SENADOR           | _____                                       | TRE/RS – Processo nº 125-86.2014.6.21.0000. Cargo senador. Conselheiro de Administração de banco sociedade de economia mista. Prazo 3 meses. (Acórdão de 17.09.2018)  | 3 meses |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | _____                                       | Precedentes específicos não localizados   | —       |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | _____                                       | Precedentes específicos não localizados   | —       |
|   | PREFEITO/VICE     | _____                                       | Precedentes específicos não localizados   | —       |
|   | VEREADOR          | _____                                       | TRE/SC – Processo nº 530 (processo s/n único). Cargo vereador. Membro do Conselho de Administração da (...), sociedade de economia mista municipal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 25.08.2008)  | 3 meses |
| Conselho de Agências de Regulação - membro  | GOVERNADOR/VICE   | _____                                       | TRE/RS – Processo nº 62002 (processo s/n único). Cargos Presidente e vice-presidente da República, Senador, Governador, vice-governador, Deputado Federal, Deputado Estadual. Necessidade de desincompatibilização 6 meses antes das eleições cargo membro de conselho de agência de regulamentação do serviço público. (Acórdão de 07.05.2002) | 6 meses |
|   | SENADOR           | _____                                       | TRE/RS – Processo nº 62002 (processo s/n único). Cargos Presidente e vice-presidente da República, Senador, Governador, vice-governador, Deputado Federal, Deputado Estadual. Necessidade de desincompatibilização 6 meses antes das eleições cargo membro de conselho de agência de regulamentação do serviço público. (Acórdão de 07.05.2002) | 6 meses |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | _____                                       | TRE/RS – Processo nº 62002 (processo s/n único). Cargos Presidente e vice-presidente da República, Senador, Governador, vice-governador, Deputado Federal, Deputado Estadual. Necessidade de desincompatibilização 6 meses antes das eleições cargo membro de conselho de agência de regulamentação do serviço público. (Acórdão de 07.05.2002) | 6 meses |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | _____                                       | TRE/RS – Processo nº 62002 (processo s/n único). Cargos Presidente e vice-presidente da República, Senador, Governador, vice-governador, Deputado Federal, Deputado Estadual. Necessidade de desincompatibilização 6 meses antes das eleições cargo membro de conselho de agência de regulamentação do serviço público. (Acórdão de 07.05.2002) | 6 meses |
|   | PREFEITO/VICE     | _____                                       | TRE/RS – Processo nº 22004300 (processo s/n único). Cargo prefeito. Conselheiro. Prazo 4 meses. (Acórdão de 25.05.2000)   | 4 meses |
|   | VEREADOR          | _____                                       | Precedentes específicos não localizados   | —       |

|   |                                |  |  |                |
|---|--------------------------------|--|--|----------------|
| <p><b>Conselho de Classe - cargo ou função de direção, administração ou representação (ex. CREA, CRECI, CRM, etc.)/ Entidade de Classe</b></p> <p><i>* vide Sindicato/ Entidade de Classe</i></p> | <p><b>GOVERNADOR/VICE</b></p>  | <p>LC nº 64/90: art. 1º, II, "g" c/c III, "a"</p>      | <p><b>TRE/MG - Consulta nº 0600079-89.2022.6.13.0000.</b> Todos os cargos. Os Conselhos representativos de profissões enquadram-se no rol de entidades de classes previsto no art. 1º, II, "g" da Lei Complementar nº 64/90. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é que aplica-se o prazo de 4 meses de afastamento antes do pleito para candidatar-se à cargo político-eletivo para membros ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação. (Acórdão de 05.04.2022)</p> <p><b>TRE/RO - Resolução nº 27 (Consulta nº 47).</b> Cargos políticos. É de quatro meses o prazo de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, para os presidentes e demais membros de direção de conselho de fiscalização de profissão regulamentadas (art. 1º, e inciso II, alínea "g", da LC nº 64/90). (Acórdão de 19.12.2001)</p>   | <p>4 meses</p> |
|   | <p><b>SENADOR</b></p>          | <p>LC nº 64/90: art. 1º, II, "g" c/c V, "a"</p>        | <p><b>TRE/MG - Consulta nº 0600079-89.2022.6.13.0000.</b> Todos os cargos. Os Conselhos representativos de profissões enquadram-se no rol de entidades de classes previsto no art. 1º, II, "g" da Lei Complementar nº 64/90. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é que aplica-se o prazo de 4 meses de afastamento antes do pleito para candidatar-se à cargo político-eletivo para membros ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação. (Acórdão de 05.04.2022)</p> <p><b>TRE/RO - Resolução nº 27 (Consulta nº 47).</b> Cargos políticos. É de quatro meses o prazo de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, para os presidentes e demais membros de direção de conselho de fiscalização de profissão regulamentadas (art. 1º, e inciso II, alínea "g", da LC nº 64/90). (Acórdão de 19.12.2001)</p> <p><b>Observações:</b></p> <p><b>TSE - Processo nº 111-87.2014.6.00.0000.</b> Cargo senador. A OAB enquadra-se no rol das entidades representativas de classe a que se refere a alínea g do inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. 2. A necessidade de desincompatibilização exigida no art. 1, inciso II, alínea g, da LC nº64/1990 não alcança conselheiro da OAB. (Acórdão de 20.05.2014)</p>  | <p>4 meses</p> |
|   | <p><b>DEPUTADO FEDERAL</b></p> | <p>LC nº 64/90: art. 1º, II, "g" c/c V, "a" c/c VI</p> | <p><b>TRE/MG - Consulta nº 0600079-89.2022.6.13.0000.</b> Todos os cargos. Os Conselhos representativos de profissões enquadram-se no rol de entidades de classes previsto no art. 1º, II, "g" da Lei Complementar nº 64/90. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é que aplica-se o prazo de 4 meses de afastamento antes do pleito para candidatar-se à cargo político-eletivo para membros ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação. (Acórdão de 05.04.2022)</p> <p><b>TRE/MG - Processo nº 0600825-54.2022.6.13.0000.</b> Deputado Federal. Presidente do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional de [...] Prazo 4 meses. (Acórdão de 25.08.2022)</p> <p><b>TRE/RO - Resolução nº 27 (Consulta nº 47).</b> Cargos políticos. É de quatro meses o prazo de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, para os presidentes e demais membros de direção de conselho de fiscalização de profissão regulamentadas (art. 1º, e inciso II, alínea "g", da LC nº 64/90). (Acórdão de 19.12.2001)</p> <p><b>Observação:</b></p> <p><b>TSE - Processo nº 0600674-55.2022.6.25.0000.</b> Deputado Federal. Função de administração em conselhos deliberativos de autarquia. A natureza jurídica das entidades representativas de classes difere das autarquias, porquanto estas são entidades com capacidade de autogestão, com personalidade jurídica de direito público, patrimônio e receita próprios, criados por lei específica, com atribuições estatais próprias... ausência de cláusula de inelegibilidade específica para membros de conselhos deliberativos de autarquias e da necessidade de interpretação restritiva dos dispositivos que tratam das causas de inelegibilidade. (Acórdão de 09.02.2023)</p> | <p>4 meses</p> |

|  |  |   |   |                               |
|--|--|---|---|-------------------------------|
|  | <p align="center"><b>DEPUTADO ESTADUAL</b></p> | <p align="center">LC nº 64/90: art. 1º, II, "g" c/c V, "a" c/c VI</p> | <p><b>TRE/PE – Processo nº 0601105-14.2022.6.17.0000.</b> Deputado Estadual. Presidente do Conselho Regional de Odontologia de (...) Prazo de desincompatibilização de 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, em relação aos que tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Inteligência do art. 1º, inciso II, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/1990. (Acórdão de 06.09.2022)</p> <p><b>TRE/MG – Consulta nº 0600079-89.2022.6.13.0000.</b> Todos os cargos. Os Conselhos representativos de profissões enquadram-se no rol de entidades de classes previsto no art. 1º, II, "g" da Lei Complementar nº 64/90. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é que aplica-se o prazo de 4 meses de afastamento antes do pleito para candidatar-se à cargo político-eletivo para membros ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação. (Acórdão de 05.04.2022)</p> <p><b>TRE/MS – Consulta nº 39 (processo s/n único).</b> Cargos Eletivos. Os conselhos e ordens de fiscalização do exercício de determinadas profissões (OAB, CREA, CRM e CRF), conquanto a sua base territorial compreenda a circunscrição eleitoral considerada, devem afastar-se dos respectivos cargos ou funções, nos termos da Lei Complementar nº 64/90 (art. 1º, inciso II, alínea g, alínea a do inciso III, alínea a do inciso V, inciso VI e alínea a do inciso IV), no prazo de quatro meses antes do pleito para os candidatos aos cargos de presidente e vice-presidente da República; governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal; do Senado Federal; da Câmara dos Deputados, Assembleia Legislativa e Câmara Legislativa e prefeito e vice-prefeito e, nos termos da alínea a do inciso VII c.c. a alínea a do inciso V e inciso VI e, ainda, c.c. a alínea g do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, no prazo de 6 (seis) meses antes do pleito para os candidatos ao cargo de vereador. (Acórdão de 10.02.2004)</p> <p><b>TRE/RO – Resolução nº 27 (Consulta nº 47).</b> Cargos políticos. É de quatro meses o prazo de desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo, para os presidentes e demais membros de direção de conselho de fiscalização de profissão regulamentadas (art. 1º, e inciso II, alínea "g", da LC nº 64/90). (Acórdão de 19.12.2001)</p> | <p align="center">4 meses</p> |
|  | <p align="center"><b>PREFEITO/VICE</b></p>     | <p align="center">LC nº 64/90: art. 1º, II, "g" c.c. IV, "a"</p>      | <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600331-62.2020.6.26.0142.</b> Cargo prefeito. Presidente da (...) subseção da OAB. Prazo 4 meses. (Acórdão de 12.11.2020)</p> <p><b>TRE/MG – Consulta nº 0600079-89.2022.6.13.0000.</b> Todos os cargos. Os Conselhos representativos de profissões enquadram-se no rol de entidades de classes previsto no art. 1º, II, "g" da Lei Complementar nº 64/90. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é que aplica-se o prazo de 4 meses de afastamento antes do pleito para candidatar-se à cargo político-eletivo para membros ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação. (Acórdão de 05.04.2022)</p> <p><b>Observação:</b></p> <p><b>TSE – Processo nº 521-10.2012.6.11.0001.</b> Cargo prefeito. Conselheiro. Desnecessidade de desincompatibilização, 4 meses, de candidato que não ocupava função de direção, administração ou representação no Conselho de entidade representativa de classe. (Acórdão de 14.02.2013)</p> <p><b>TRE/PB – Processo nº 0600083-35.2020.6.15.0035.</b> Cargo prefeito. Conselheiro do Conselho Regional De Engenharia e Arquitetura. Caráter meramente consultivo e deliberativo. Ausência de cargo de direção, administração ou representação. Desnecessidade afastamento. (Acórdão de 09.11.2020)</p>  | <p align="center">4 meses</p> |

|   |                          |  |  |                               |
|---|--------------------------|--|--|-------------------------------|
|   | <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, II, "g" c.c. VII, "a" c.c. V, "a"  | <p><b>TRE/MG – Consulta nº 0600079-89.2022.6.13.0000.</b> Todos os cargos. Os Conselhos representativos de profissões enquadram-se no rol de entidades de classes previsto no art. 1º, II, "g" da Lei Complementar nº 64/90. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é que aplica-se o prazo de 4 meses de afastamento antes do pleito para candidatar-se à cargo político-eletivo para membros ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação. (Acórdão de 05.04.2022)</p> <p><b>TRE/MA – Processo nº 0600468-08.2020.6.10.007.</b> Cargo Vereador. Delegado/Presidente da Subseção da OAB. Prazo 4 meses. (Acórdão de 12.11.2020)</p> <p><b>TRE/PR – Processo nº 86-60.2016.6.16.0129.</b> Cargo vereador. Membro de direção do Conselho da Associação Comercial e Industrial, que é caracterizada por ser uma entidade representativa de classe sem fins lucrativos. Prazo de 4 meses. (Acórdão de 25.10.2016)</p> | 4 meses                       |
| <b>Conselho Deliberativo de Fundo de Previdência Municipal - Cargo ou função de direção, administração ou representação</b> | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | _____  | Precedentes específicos não localizados  | —                             |
|   | <b>SENADOR</b>           | _____  | Precedentes específicos não localizados  | —                             |
|   | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | _____  | Precedentes específicos não localizados  | —                             |
|   | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | _____  | Precedentes específicos não localizados  | —                             |
|   | <b>PREFEITO/VICE</b>     | _____  | <p><b>TSE – Resolução nº 20618.</b> Cargo prefeito. Cargo vereador. Presidente de Conselho de Fundo Municipal de Previdência dos Servidores. Prazo 4 meses. (Acórdão de 11.05.2000)</p> <p><b>TRE/PR – Processo nº 06001708-85.2020.6.16.0027.</b> Cargo prefeito. Presidente de Conselho Municipal de Previdência. Prazo 4 meses. (Acórdão de 19.11.2020)</p>   | 4 meses                       |
| <b>VEREADOR</b>   | _____                    | <p><b>TSE – Processo nº 122-71.2012.6.26.0224.</b> Cargo vereador. Presidente do Conselho Fiscal de órgão de previdência. Prazo 6 meses. (Acórdão de 05.02.2013)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 20618.</b> Cargo Prefeito. Cargo vereador. Presidente de Conselho de Fundo Municipal de Previdência dos Servidores. Prazo 6 meses. Vereador. (Acórdão de 11.05.2000)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 97-58.2012.6.26.0224.</b> Cargo vereador. Membro titular do Conselho Fiscal de órgão previdenciário municipal. Prazo 6 meses. (Acórdão de 24.08.2012)</p> <p><b>TRE/RO – Processo nº 0600091-41.2020.6.22.0027.</b> Cargo vereador. Presidente de Conselho Deliberativo de Fundo de Previdência. Prazo 6 meses. (29.10.2020)</p> | 6 meses  |                               |
| <b>Conselhos instituídos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA</b>  | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | _____  | <p><b>TSE – Resolução nº 14265.</b> Cargos eleições majoritárias. Inexistência de previsão legal, bem como de prazo de desincompatibilização, para os membros do Conselho Municipal da Criança - Desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 19.04.1994)</p> <p><b>Observação:</b><br/><b>Vide em TSE – Processo nº 16878 (processo s/n único).</b> Diferenças entre Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes (Presidente ou membro) e Conselho tutelar. (Acórdão de 27.09.2000)</p>   | Vide precedentes localizados. |
|   | <b>SENADOR</b>           | _____  | <p><b>TSE – Resolução nº 14265.</b> Cargos eleições majoritárias. Inexistência de previsão legal, bem como de prazo de desincompatibilização, para os membros do Conselho Municipal da Criança - Desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 19.04.1994)</p> <p><b>Observação:</b><br/><b>Vide em TSE – Processo nº 16878 (processo s/n único).</b> Diferenças entre Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes (Presidente ou membro) e Conselho tutelar. (Acórdão de 27.09.2000)</p>   | Vide precedentes localizados. |
|   | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | _____  | <p><b>TSE – Resolução nº 14265.</b> Cargos eleições majoritárias. Inexistência de previsão legal, bem como de prazo de desincompatibilização, para os membros do Conselho Municipal da Criança - Desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 19.04.1994)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 19568 (Consulta nº 176).</b> Cargo deputado federal. Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, desnecessidade de desincompatibilização - Desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 23.05.1996)</p>  | Vide precedentes localizados. |

|                   |       |  |                               |
|-------------------|-------|--|-------------------------------|
|                   |       | <p><b>Observação:</b><br/> <b>Vide em TSE – Processo nº 16878 (processo s/n único).</b> Diferenças entre Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes (Presidente ou membro) e Conselho tutelar. (Acórdão de 27.09.2000)</p>  |                               |
| DEPUTADO ESTADUAL | _____ | <p><b>Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes:</b><br/> <b>TSE – Resolução nº 14265.</b> Cargos eleições majoritárias. Inexistência de previsão legal, bem como de prazo de desincompatibilização, para os membros do Conselho Municipal da Criança - Desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 19.04.1994)</p> <p><b>TRE/PR – Processo nº 162-05.2012.6.16.0039.</b> Inexiste na Lei Complementar n. 64/90, previsão de inelegibilidade e, em consequência, prazo para desincompatibilização em relação aos integrantes dos Conselhos Municipais da Criança - Desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 22.11.2012)</p> <p><b>Conselho Tutelar:</b><br/> <b>TSE – Processo nº 0600339-75.2018.6.25.0000.</b> Cargo Deputado Estadual. Conselheiro Tutelar - Servidor Público, prazo 3 meses. (Acórdão de 19.12.2018)<br/> <b>TRE/SE – Processo nº 0600315-47.2018.6.25.0000.</b> Cargo deputado estadual. Membro de Conselho Tutelar, por ser equiparado a servidor público, deve se afastar do exercício desta função no prazo legal, haja vista a ingerência do Poder Público, ainda que sem remuneração, sob pena de tornar-se inelegível - Servidor Público, prazo 3 meses (Acórdão de 04.09.2018)</p> <p><b>Observação:</b><br/> <b>Vide em TSE – Processo nº 16878 (processo s/n único).</b> Diferenças entre Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes (Presidente ou membro) e Conselho tutelar (Acórdão de 27.09.2000)</p> | Vide precedentes localizados. |
| PREFEITO/VICE     | _____ | <p><b>Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes:</b><br/> <b>TSE – Resolução nº 19568.</b> Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 23.05.1996)<br/> <b>TSE – Resolução nº 19553.</b> Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - Desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 14.05.1996)</p> <p><b>Conselho Tutelar:</b><br/> <b>TSE – Processo nº 0600109-91.2020.6.17.0030.</b> Cargo Prefeito. Desincompatibilização. Conselheiro Tutelar. Desnecessidade de afastamento definitivo. Lei municipal. Ausência de alcance para delimitar regras de desincompatibilização. Prazo de 3 meses. Inteligência do art. II, I, da LC nº 64/90. Incidência do enunciado nº 30 da súmula do TSE. Negado provimento ao recurso. (Acórdão de 11.12.2020)</p> <p><b>TRE/GO – Processo nº 5098 (processo s/n único).</b> Cargo vice-prefeito. Membro de conselho tutelar. Prazo de 3 meses. (Acórdão de 06.09.2008)</p> <p><b>Observação:</b><br/> <b>Vide em TSE – Processo nº 16878 (processo s/n único).</b> Diferenças entre Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes (Presidente ou membro) e Conselho tutelar. (Acórdão de 27.09.2000)</p>   | Vide precedentes localizados. |
| VEREADOR          | _____ | <p><b>Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes:</b><br/> <b>TSE – Resolução nº 19568.</b> Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 23.05.1996)<br/> <b>TSE – Resolução nº 19553.</b> Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - Desnecessidade de afastamento (Acórdão de 14.05.1996)<br/> <b>TRE/PR – Processo nº 66-40.2016.6.16.0074.</b> Cargo vereador. Membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 10.10.2016)<br/> <b>TRE/SP – Processo nº 14678 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente - Desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 14.08.2000)</p> <p><b>Conselho Tutelar:</b><br/> <b>TSE – Processo nº 16878 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Conselheiro Tutelar. Prazo 3 meses. (Acórdão de 27.09.2000)</p>   | Vide precedentes localizados. |

|                      |                          |       |  |         |
|----------------------|--------------------------|-------|--|---------|
|                      |                          |       | <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600426-97.2020.6.26.0302.</b> Cargo vereador. Conselheira Tutelar. Prazo de 3 meses. (Acórdão de 04.11.2020)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 470-36.2016.6.26.0261.</b> Cargo vereador. Conselheiro Tutelar. Prazo 3 meses. (Acórdão de 22.11.2016)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 155-73.2016.6.26.0207.</b> Cargo vereador. Membro de conselho tutelar. Prazo 3 meses. (Acórdão de 11.11.2016)</p> <p><b>TRE/MT – Processo nº 0600285-86.2020.6.11.0014.</b> Cargo vereador. Membro de Conselho Tutelar. Prazo 3 meses. (Acórdão de 04.03.2021)</p> <p><b>TRE/GO – Processo nº 236-42.2012.6.09.0140.</b> Cargo vereador. Conselheiro Tutelar do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança. Prazo 3 meses. (Acórdão de 20.08.2012)</p> <p><b>Observação:</b><br/> <b>Vide em TSE – Processo nº 16878 (processo s/n único).</b> Diferenças entre Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes (Presidente ou membro) e Conselho tutelar. (Acórdão de 27.09.2000)</p>   |         |
| Conselhos Municipais | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | _____ | Precedentes específicos não localizados  | —       |
|                      | <b>SENADOR</b>           | _____ | Precedentes específicos não localizados  | —       |
|                      | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | _____ | <p><b>TSE – Processo nº 1530-22.2014.6.26.0000.</b> Cargo deputado federal. Conselho Participativo Municipal. Reconsideração. Afastamento de fato. De desincompatibilizado até três meses antes do prélio eleitoral. (Decisão monocrática de 04.11.2014)</p> <p><b>TRE/RS – Processo nº 0600634-84.2022.6.21.0000.</b> Cargo deputado federal. Membro de conselho municipal. Cargo equiparado a servidor público. Inelegibilidade, art. 1º, inc. II, “L”, da lei complementar n. 64/90. Prazo 3 meses. (Acórdão de 06.09.2022)</p>   | 3 meses |
|                      | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | _____ | <p><b>TSE – Processo nº 0600541-03.2022.6.11.0000.</b> Cargo deputado estadual. Conselho municipal. Membro titular. Membro titular de conselho municipal, cuja atribuição não seja meramente consultiva, mas imbricada à execução de políticas públicas, notadamente aquelas que impactam o cotidiano da comunidade local, fica sujeito à regra do art. 1º, II, I, da Lei Complementar n. 64/90, devendo se desincompatibilizar, a fim de concorrer a cargo eletivo. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão de 30.09.2022)</p> <p><b>TRE/MT - Processo nº 0600541-03.2022.6.11.0000.</b> Cargo deputado estadual. Conselho Municipal. A função de membro de conselho municipal não se encontra diretamente arrolada dentre aquelas das quais a Lei Complementar nº 64/90 exige desincompatibilização. A jurisprudência, no entanto, tem reconhecido sua equivalência com as funções exercidas por servidor público, exigindo, com isso, desincompatibilização dentro do prazo de três meses que antecedem ao pleito, nos termos do art. 1º, inc. II, al. I, da LC nº 64/90. (Acórdão de 30.08.2022)</p> <p><b>TRE/MG – Processo nº 0600579-97.2018.6.13.0000.</b> Cargo deputado estadual. Conforme já assentado na Jurisprudência desta Especializada, os membros de conselhos municipais, para fins de desincompatibilização, assemelham-se a servidores públicos no sentido genérico do termo, devendo o afastamento acontecer no prazo de 03 meses anterior ao pleito, nos termos do art. 1º, II, L, c/c V e VI, todos da referida lei complementar. (Acórdão de 30.08.2018)</p> | 3 meses |
|                      | <b>PREFEITO/VICE</b>     |       | <p><b>TSE – Processo nº 286-41.2016.6.13.0197.</b> Cargo prefeito. Membro de Conselho Municipal do Patrimônio Cultural. Equiparação a servidor público. Prazo 3 meses. (Acórdão de 29.06.2017)</p> <p><b>TRE/MT – Processo nº 122-52.2016.11.0029.</b> Cargo vice-prefeito. Membro do Conselho Municipal de Assistência Social. Prazo 3 meses. (Acórdão de 12.07.2016)</p>   | 3 meses |

|                                      |                   |       |   |         |
|--------------------------------------|-------------------|-------|---|---------|
|                                      | VEREADOR          | _____ | <p><b>TSE – Processo nº 201-32.2016.6.05.0115.</b> Cargo vereador. Membro do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação. (Acórdão de 16.05.2017)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600336-31.2020.6.26.0192.</b> Cargo vereador. Presidente do Conselho Municipal da Cidade e de Urbanismo e Meio Ambiente. Prazo 3 meses. (Acórdão de 25.03.2021)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600581-07.2020.6.26.0333.</b> Cargo vereador. Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural. Prazo 3 meses. (Acórdão de 23.02.2021)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600382-82.2020.6.26.0333.</b> Cargo vereador. Membro de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural. Afastamento de fato, prazo 3 meses. (Acórdão de 15.12.2020)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600273-02.2020.6.26.0161.</b> Cargo vereador. Membro suplente do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social. Prazo 3 meses. (Acórdão de 11.12.2020)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600353-34.2020.6.26.0106.</b> Cargo vereador. Membro do Conselho de Saúde Municipal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 04.12.2020)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600358-17.2020.6.26.0313.</b> Cargo Vereador. Membro do Conselho Municipal da Educação. Prazo 3 meses. (Acórdão de 26.11.2020)</p> <p><b>Observação: Suplente de conselho:</b></p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600319-21.2020.6.26.0345.</b> Cargo vereador. Desincompatibilização que não era necessária. Suplente do Conselho Municipal de Saúde. Ausência de provas de que efetivamente atuou em substituição ou como sucessor do titular durante o período vedado. (Acórdão de 09.11.2020)</p> | 3 meses |
| Cônsul Honorário de País Estrangeiro | GOVERNADOR/VICE   | _____ | <b>TSE – Resolução nº 22228.</b> Desnecessidade de desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo. (Acórdão de 06.06.2006)  | Não há  |
|                                      | SENADOR           | _____ | <b>TSE – Resolução nº 22228.</b> Desnecessidade de desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo. (Acórdão de 06.06.2006)  | Não há  |
|                                      | DEPUTADO FEDERAL  | _____ | <b>TSE – Resolução nº 22228.</b> Desnecessidade de desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo. (Acórdão de 06.06.2006)  | Não há  |
|                                      | DEPUTADO ESTADUAL | _____ | <b>TSE – Resolução nº 22228.</b> Desnecessidade de desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo. (Acórdão de 06.06.2006)  | Não há  |
|                                      | PREFEITO/VICE     | _____ | <b>TSE – Resolução nº 22228.</b> Desnecessidade de desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo. (Acórdão de 06.06.2006)  | Não há  |
|                                      | VEREADOR          | _____ | <b>TSE – Resolução nº 22228.</b> Desnecessidade de desincompatibilização de cônsul honorário de país estrangeiro para candidatar-se a cargo eletivo. (Acórdão de 06.06.2006)  | Não há  |

|                  |                   |       |  |                               |
|------------------|-------------------|-------|--|-------------------------------|
| Defensor Público | GOVERNADOR/VICE   | _____ | <p><b>TRE/PE – Processo nº 0600010-85.2018.6.17.0000.</b> Cargo presidente e vice-presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital. Quanto ao prazo de desincompatibilização, na hipótese de defensor público que não ocupe cargo nomeado por chefe do Poder Executivo, o prazo é de 3 (três) meses, conforme o art. 1º, II, I. No caso do defensor público ocupar cargo cuja nomeação seja de competência do chefe do Poder Executivo, o prazo de desincompatibilização é de seis meses, para disputa nos cargos relativos ao pleito vindouro. (Acórdão de 12.03.2018)</p> <p><b>TRE/RO – Processo nº 80 (processo s/n único).</b> Consulta. Defensores públicos estaduais. Desincompatibilização. Prazo. Cargos estaduais e federais. É de três meses o prazo para a desincompatibilização de defensor público estadual que deseje concorrer aos cargos eletivos na esfera estadual ou federal. (Acórdão de 02.05.2006)</p>  | Vide precedentes localizados. |
|                  | SENADOR           | _____ | <p><b>TRE/PE – Processo nº 0600010-85.2018.6.17.0000.</b> Cargo presidente e vice-presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital. Quanto ao prazo de desincompatibilização, na hipótese de defensor público que não ocupe cargo nomeado por chefe do Poder Executivo, o prazo é de 3 (três) meses, conforme o art. 1º, II, I. No caso do defensor público ocupar cargo cuja nomeação seja de competência do chefe do Poder Executivo, o prazo de desincompatibilização é de seis meses, para disputa nos cargos relativos ao pleito vindouro. (Acórdão de 12.03.2018)</p> <p><b>TRE/RO – Processo nº 80 (processo s/n único).</b> Consulta. Defensores públicos estaduais. Desincompatibilização. Prazo. Cargos estaduais e federais. É de três meses o prazo para a desincompatibilização de defensor público estadual que deseje concorrer aos cargos eletivos na esfera estadual ou federal. (Acórdão de 02.05.2006)</p>  | Vide precedentes localizados. |
|                  | DEPUTADO FEDERAL  | _____ | <p><b>TSE – Resolução nº 21074.</b> Cargo Deputado Federal e Estadual. Não havendo previsão específica, incide a regra geral (LC nº 64/90, art. 1º, II, I, c/c V, a, e VI), de três meses. (Acórdão de 23.04.2002)</p> <p><b>TRE/PE – Processo nº 0600010-85.2018.6.17.0000.</b> Cargo presidente e vice-presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital. Quanto ao prazo de desincompatibilização, na hipótese de defensor público que não ocupe cargo nomeado por chefe do Poder Executivo, o prazo é de 3 (três) meses, conforme o art. 1º, II, I. No caso do defensor público ocupar cargo cuja nomeação seja de competência do chefe do Poder Executivo, o prazo de desincompatibilização é de seis meses, para disputa nos cargos relativos ao pleito vindouro. (Acórdão de 12.03.2018)</p> <p><b>TRE/RO – Processo nº 80 (processo s/n único).</b> Consulta. Defensores públicos estaduais. Desincompatibilização. Prazo. Cargos estaduais e federais. É de três meses o prazo para a desincompatibilização de defensor público estadual que deseje concorrer aos cargos eletivos na esfera estadual ou federal. (Acórdão de 02.05.2006)</p> | Vide precedentes localizados. |
|                  | DEPUTADO ESTADUAL | _____ | <p><b>TSE – Resolução nº 21074.</b> Cargo Deputado Federal e Estadual. Não havendo previsão específica, incide a regra geral (LC nº 64/90, art. 1º, II, I, c/c V, a, e VI), de três meses. (Acórdão de 23.04.2002)</p> <p><b>TRE/PE – Processo nº 0600010-85.2018.6.17.0000.</b> Cargo presidente e vice-presidente da República, Governador, Senador, Deputado Federal, Estadual e Distrital. Quanto ao prazo de desincompatibilização, na hipótese de defensor público que não ocupe cargo nomeado por chefe do Poder Executivo, o prazo é de 3 (três) meses, conforme o art. 1º, II, I. No caso do defensor público ocupar cargo cuja nomeação seja de competência do chefe do Poder Executivo, o prazo de desincompatibilização é de seis meses, para disputa nos cargos relativos ao pleito vindouro. (Acórdão de 12.03.2018)</p> <p><b>TRE/RO – Processo nº 80 (processo s/n único).</b> Consulta. Defensores públicos estaduais. Desincompatibilização. Prazo. Cargos estaduais e federais. É de três meses o prazo para a desincompatibilização de defensor público estadual que deseje concorrer aos cargos eletivos na esfera estadual ou federal. (Acórdão de 02.05.2006)</p> | Vide precedentes localizados. |

|                     |                   |   |  |         |
|---------------------|-------------------|---|--|---------|
|                     | PREFEITO/VICE     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "b"               | <p><b>TSE – Resolução nº 19508.</b> Cargo prefeito e vereador. Prazo de quatro meses, se candidato a Prefeito ou Vice-Prefeito; de seis meses, se candidato a Vereador. (Acórdão de 16.04.1996)</p> <p><b>TRE/PI – Consulta nº 25 (processo s/n único).</b> Cargo Prefeito. Defensor Público da União. Município distinto. Necessidade de desincompatibilização. Para concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito em município distinto da capital, deverá o Defensor Público da União se afastar de suas funções até quatro meses antes das eleições. (Acórdão de 16.12.2003)</p>   | 4 meses |
|                     | VEREADOR          | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "b" c.c. VII, "b" | <p><b>TSE - Resolução nº 22141.</b> Cargo vereador. Defensor Público Estadual. Prazo 6 meses. (Acórdão de 09.02.2006)</p> <p><b>TRE/GO – Processo nº 217-11.2012.6.09.0019.</b> Cargo vereador. Cargo comissionado de Defensor Administrativo na Procuradoria Geral do Município. O ocupante de cargo de defensor público deverá desincompatibilizar-se no prazo de seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 20.08.2012)</p> <p><b>TRE/RJ – Processo nº 5261 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Defensor Público Geral do Estado. O defensor público deve se afastar de suas funções públicas até seis meses antes da eleição. (Acórdão de 01.09.2008)</p> <p><b>Observações:</b></p> <p><b>TRE/MG – Processo nº 309-56.2012.6.13.0284.</b> Cargo vereador. Diretora do Núcleo de Assistência Jurídica do Município – Prazos de desincompatibilização previstos para defensores públicos não se aplicam para advogados atuantes em órgãos municipais de assistência judiciária. (Acórdão de 22.08.2012)</p> | 6 meses |
| Delegado de Polícia | GOVERNADOR/VICE   | _____                                       | <b>TSE – Processo nº 1003 (processo s/n único).</b> Cargo vice-governador. Delegado da Polícia Federal. (Acórdão de 20.09.2006)  | 3 meses |
|                     | SENADOR           | _____                                       | <b>TRE/PR – Consulta nº 81 (processo s/n único).</b> Cargo senador. Delegado de Polícia. Prazo 3 meses. (art. 1º, incisos II, alínea "I" e V, da LC 64/90). (Acórdão de 21.03.2002)  | 3 meses |
|                     | DEPUTADO FEDERAL  | _____                                       | <b>TRE/MG – Processo nº 16332006 (processo s/n único).</b> Cargo deputado federal. Delegado de polícia. Prazo 3 meses. (Acórdão de 22.08.2006)   | 3 meses |
|                     | DEPUTADO ESTADUAL | _____                                       | <p><b>TRE/MT – Processo nº 0600357-86.2018.6.11.0000.</b> Cargo deputado estadual. Prazo 3 meses. (Acórdão de 14.09.2018)</p> <p><b>TRE/PB – Processo nº 276-20.2014.6.15.0000.</b> Cargo deputado estadual. Delegado de polícia. Cargo que permite a prestação de serviço em finais de semana. Prazo 3 meses. (Acórdão de 18.08.2014)</p>   | 3 meses |
|                     | PREFEITO/VICE     | _____                                       | <p><b>TRE/MG – Consulta nº 15 (processo s/n único).</b> Cargo prefeito e vice. Delegado de Polícia Federal. Prazo 4 meses. (Acórdão de 03.06.2008)</p> <p><b>TRE/SC – Resolução nº 7185.</b> Cargo prefeito e vereador. Prazo 4 meses. Prefeito. (Acórdão de 11.05.2000)</p> <p><b>TRE/RJ – Consulta nº 62 (processo s/n único).</b> Cargo prefeito e vereador. Prazo 4 meses prefeito. (Acórdão de 23.05.2000)</p> <p><b>Observações:</b></p> <p><b>Município diverso</b></p> <p><b>TSE – Processo nº 40-85.2016.6.18.0074.</b> Cargo prefeito. Desnecessidade de desincompatibilização do cargo de Delegado da Polícia Civil para concorrer ao Cargo prefeito em município diverso. (Decisão monocrática de 22.03.2017)</p> <p><b>Suplente de Delegado:</b></p> <p><b>TSE – Processo nº 1032-76.1996.6.00.0000.</b> Cargo prefeito. Suplente de delegado. Cargo juridicamente inexistente. (Acórdão de 19.09.2000)</p>   | 4 meses |
|                     | VEREADOR          | _____                                       | <p><b>TSE – Processo nº 218-57.2012.6.14.0083.</b> Cargo vereador. Delegado de polícia. Prazo 6 meses. (Decisão monocrática 25.11.2012)</p> <p><b>TSE – Processo nº 2690-67.1998.6.00.0000.</b> Cargo vereador. Delegado de polícia. Prazo 6 meses. (Acórdão de 29.08.2000)</p> <p><b>TRE/RJ – Consulta nº 62 (processo s/n único).</b> Cargo prefeito e vereador. Prazo 6 meses. Vereador. (Acórdão de 23.05.2000)</p> <p><b>TRE/SC – Resolução nº 7185.</b> Cargo prefeito e vereador. Prazo 6 meses. Vereador. (Acórdão de 11.05.2000)</p>  | 6 meses |
|                     |                   |   |  |         |

|                                |                          |  |  |         |
|--------------------------------|--------------------------|--|--|---------|
| Delegado Federal de Ministério | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC nº 64/90: art.: 1º, II, "a", item: 16 c/c art. 1º, III, "a" | <b>TSE – Resolução nº 22230.</b> Todos os cargos. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16 da alínea a do inciso II do art. 1 a da LC n. 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos, nos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de presidente e Vice-presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador; b) até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito. (Acórdão de 08.06.2006) | 6 meses |
|                                | <b>SENADOR</b>           | LC nº 64/90: art.: 1º, II, "a", item: 16 c/c art. 1º, V, "a"   | <b>TSE – Resolução nº 22230.</b> Todos os cargos. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16 da alínea a do inciso II do art. 1 a da LC n. 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos, nos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de presidente e Vice-presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador; b) até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito. (Acórdão de 08.06.2006) | 6 meses |
|                                | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC nº 64/90: art.: 1º, II, "a", item: 16 c/c art. 1º, VI       | <b>TSE - Resolução nº 22230.</b> Todos os cargos. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16 da alínea a do inciso II do art. 1 a da LC n. 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos, nos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de presidente e Vice-presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador; b) até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito. (Acórdão de 08.06.2006) | 6 meses |
|                                | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90: art.: 1º, II, "a", item: 16 c/c art. 1º, VI       | <b>TSE – Resolução nº 22230.</b> Todos os cargos. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16 da alínea a do inciso II do art. 1 a da LC n. 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos, nos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de presidente e Vice-presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador; b) até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito. (Acórdão de 08.06.2006) | 6 meses |
|                                | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", item 16 c/c art. 1º, IV, "a"    | <b>TSE – Resolução nº 22230.</b> Todos os cargos. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16 da alínea a do inciso II do art. 1 a da LC n. 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos, nos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de presidente e Vice-presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador; b) até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito. (Acórdão de 08.06.2006) | 4 meses |

|   |                          |  |   |         |
|---|--------------------------|--|---|---------|
|   | <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", item 16 c/c art. 1º, VII, "b" | <b>TSE – Resolução nº 22230.</b> Todos os cargos. Havendo equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios, expressamente nominados no item 16 da alínea a do inciso II do art. 1º da LC n. 64/90, são aqueles inelegíveis, salvo afastamento definitivo dos seus cargos, nos seguintes prazos: a) até seis meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de presidente e Vice-presidente da República, de governador e vice-governador de Estado e do Distrito Federal, de senador, de deputados federal, estadual ou distrital e de vereador; b) até quatro meses antes do pleito, para concorrerem aos cargos de prefeito e vice-prefeito. (Acórdão de 08.06.2006) | 6 meses |
| <b>Diretor e Vice Diretor de Escola Pública</b>         | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c III, "a"                   | Precedentes específicos não localizados   | 3 meses |
|   | <b>SENADOR</b>           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a"                     | Precedentes específicos não localizados   | 3 meses |
|   | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a" c/c VI              | <b>TRE/RO – Consulta nº 82.</b> Cargo deputado estadual e federal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 18.05.2006)   | 3 meses |
|   | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a" c/c VI              | <b>TRE/RO – Consulta nº 82.</b> Cargo deputado estadual e federal. Prazo 3 meses. Acórdão de 18.05.2006<br><b>TRE/SP – Processo nº 4738 (processo s/n único).</b> Cargo deputado estadual. Vice-Diretor de escola. Afastamento prazo servidor público. Prazo 3 meses. (Acórdão de 22.08.2002)   | 3 meses |
|   | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I"                                | <b>TSE – Resolução nº 19567.</b> Cargo prefeito e vereador. Diretor de escola pública, âmbito municipal, ocupante de função gratificada, necessidade de desincompatibilização trimestre antes das eleições. (Acórdão de 23.05.1996)<br><b>TRE/MS – Consulta nº 44.</b> Cargo prefeito, vice-prefeito e vereador. Diretor de Escola Pública. Prazo 3 meses. (Acórdão de 24.05.2004)  | 3 meses |
|   | <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I"                                | <b>TSE – Resolução nº 19567.</b> Cargo prefeito e vereador. Diretor de escola pública, âmbito municipal, ocupante de função gratificada, necessidade de desincompatibilização trimestre antes das eleições. (Acórdão de 23.05.1996)<br><b>TRE/SP – Processo nº 0600233-16.2020.6.26.0130.</b> Cargo vereador. Candidato servidor público municipal e ocupante do cargo de diretor do estabelecimento de ensino. Desincompatibilização que pressupõe a exoneração do cargo em comissão. (Acórdão de 23.03.2021)<br><b>TRE/PB – Processo nº 0600069-30.2020.6.15.0042.</b> Cargo vereador servidor público. Diretor de escola pública. Candidatura ao cargo de vereador. Prazo de desincompatibilização de 3 meses. ART.1º, II, "I", DA LC Nº 64/1990. (Acórdão de 09.11.2020)            | 3 meses |
| <b>Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal</b> | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 15 c/c III, "a"               | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|   | <b>SENADOR</b>           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 15 c/c V, "a"                 | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|   | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 15 c/c V, "a" c/c VI          | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|   | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 15 c/c V, "a" c/c VI          | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|   | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 15.     | Precedentes específicos não localizados   | 4 meses |
|   | <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, II, "a", 15.    | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |

|   |                   |       |  |        |
|---|-------------------|-------|--|--------|
| Entidade civil sem fins lucrativos - dirigente - Não mantida pelo Poder Público | GOVERNADOR/VICE   | _____ | TSE – Resolução nº 22191. Todos os cargos. Dirigente. Somente é necessária a desincompatibilização quando a entidade for mantida pelo poder público. (Acórdão de 20.04.2006)   | Não há |
|   | SENADOR           | _____ | TSE – Resolução nº 22191. Todos os cargos. Dirigente. Somente é necessária a desincompatibilização quando a entidade for mantida pelo poder público. (Acórdão de 20.04.2006)   | Não há |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | _____ | TSE – Resolução nº 22191. Todos os cargos. Dirigente. Somente é necessária a desincompatibilização quando a entidade for mantida pelo poder público. (Acórdão de 20.04.2006)<br><b>Observação se for mantida com recursos públicos:</b><br>TRE/SP – Processo nº 0600742-75.2022.6.26.0000. Cargo deputado federal. Dirigente. Entidade privada sem fins lucrativos. Recebimento de verba pública. Prazo 4 meses. (Acórdão de 13.09.2022)   | Não há |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | _____ | TSE – Resolução nº 22191. Todos os cargos. Dirigente. Somente é necessária a desincompatibilização quando a entidade for mantida pelo poder público. (Acórdão de 20.04.2006)   | Não há |
|   | PREFEITO/VICE     | _____ | TSE – Processo nº 0600150-76.2020.6.26.0040. Cargo prefeito. Dirigente de Associação Privada sem fins lucrativos. Desnecessidade. (Acórdão de 15.04.2021)<br>TSE – Processo nº 0600479-43.2020.6.06.0041. Cargo vice-prefeito. Presidente de entidade civil sem fins lucrativos. Desnecessidade. (Acórdão de 11.03.2021)<br>TRE/SP – Processo nº 0600278-75.2020.6.26.0144. Cargo vice-prefeito. Presidente de Associação Civil sem fins lucrativos. Ausência de prova de que a entidade seja mantida pelo Poder público. Desnecessidade. (Acórdão de 12.11.2020)<br>TRE/SP – Processo nº 279-43.2016.6.26.0082. Cargo prefeito. Presidente da [...], entidade civil sem fins lucrativos, ausência recebimento subvenção. Desnecessidade. (Acórdão de 05.10.2016)<br><b>Observação se for mantida com recursos públicos:</b><br>TSE – Resolução nº 22191. Dirigente. Somente é necessária a desincompatibilização quando a entidade for mantida pelo poder público. Prazo 4 meses. (Acórdão de 20.04.2006)   | Não há |
|   | VEREADOR          | _____ | TRE/MG – Processo nº 0600245-76.2020.6.13.0070. Cargo vereador. Direção de Hospital que recebe recursos públicos. Entidade filantrópica sem fins lucrativos. Desnecessidade. (Acórdão de 25.11.2020)<br>TRE/SC – Processo nº 0600201-47.2020.6.24.0039. Cargo vereador. Presidente de Associação de Associação de Moradores. Associação Civil sem fins lucrativos que percebe recursos públicos. Desnecessidade. (Acórdão de 13.11.2020)<br>TRE/RO – Processo nº 181-94.2016.6.22.0009. Cargo vereador. Presidente de Associação de Produtores Rurais sem fins lucrativos. Entidade não mantida pelo Poder Público. (Acórdão de 04.10.2016)<br><b>Observações: se for mantida com recursos públicos:</b><br>TSE – Resolução nº 22191. Dirigente. Somente é necessária a desincompatibilização quando a entidade for mantida pelo poder público. Prazo 6 meses. (Acórdão de 20.04.2006)<br>TSE – Processo nº 86-60.2016.6.16.0129. Cargo vereador. Cargo de direção. Associação mantida com recursos públicos. Prazo 6 meses. (Acórdão de 27.06.2017).<br>TRE/SC – Processo nº 324-02.2016.6.24.0018. Cargo vereador. Industriais e Artesões, associação civil sem fins lucrativos, mantida parcialmente pelo Poder Público. Prazo 6 meses. (Acórdão de 01.10.2016) | Não há |

|  |                   |       |   |         |
|--|-------------------|-------|---|---------|
| Estagiário   | GOVERNADOR/VICE   | _____ | TRE/MS – Consulta nº 10 (processo s/n único). Estagiário da área jurídica de empresa pública ou privada. Desnecessidade. (Acórdão de 17.02.2002)  | Não há  |
|  | SENADOR           | _____ | TRE/MS – Consulta nº 10 (processo s/n único). Estagiário da área jurídica de empresa pública ou privada. Desnecessidade. (Acórdão de 17.02.2002)  | Não há  |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | _____ | TRE/MS – Consulta nº 10 (processo s/n único). Estagiário da área jurídica de empresa pública ou privada. Desnecessidade. (Acórdão de 17.02.2002)  | Não há  |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | _____ | TRE/MS – Consulta nº 10 (processo s/n único). Estagiário da área jurídica de empresa pública ou privada. Desnecessidade. (Acórdão de 17.02.2002)  | Não há  |
|  | PREFEITO/VICE     | _____ | TRE/MS – Consulta nº 10 (processo s/n único). Estagiário da área jurídica de empresa pública ou privada. Desnecessidade. (Acórdão de 17.02.2002)  | Não há  |
|  | VEREADOR          | _____ | TSE – Processo nº 32377 (processo s/n único). Cargo vereador. Inexistência de vínculo com a administração pública. (Acórdão de 12.11.2008)<br>TRE/SP – Processo nº 46-31.2016.626.0087. Cargo vereador. Estagiária do Ministério Público. Desnecessidade. (Acórdão de 25.10.2016)<br>TRE/MG – Processo nº 0600407-10.2020.6.13.0252. Cargo vereador. Ao estudante estagiário não se aplica a regra do art. 1º, inciso II, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90". (Acórdão de 10.12.2020)<br>TRE/RN – Processo nº 116-29.2016.6.20.0018. Cargo vereador. Bolsista de estágio, desnecessidade afastamento. (Acórdão de 27.09.2016)<br>TRE/PR – Processo nº 119-65.2016.6.16.0124. Cargo vereador. Estudante estagiário. Desnecessidade. (Acórdão de 22.09.2016)<br>TRE/MS – Consulta nº 10 (processo s/n único). Cargo não especificado. Estagiário da área jurídica de empresa pública ou privada. Desnecessidade. (Acórdão de 17.02.2002) | Não há  |
| Interventor Municipal  | GOVERNADOR/VICE   | _____ | Precedentes específicos não localizados   | —       |
|  | SENADOR           | _____ | Precedentes específicos não localizados   | —       |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | _____ | Precedentes específicos não localizados   | —       |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | _____ | TRE/SP – Processo nº 6365 (processo s/n único). Cargo deputado estadual. Interventor Municipal. Prazo 6 meses. (Acórdão de 21.08.2006)  | 6 meses |
|  | PREFEITO/VICE     | _____ | TSE – Resolução nº 21511. Cargo prefeito. Prazo 4 meses. (Acórdão de 30.09.2003)<br>TSE – Processo nº 32246. (processo s/n único). Cargo prefeito. Interventor municipal. Prazo 4 meses. (Decisão monocrática de 30.10.2008)<br>TRE/SP – Processo nº 29443 (processo s/n único). Cargo prefeito. Interventor municipal. Prazo 4 meses. (Acórdão de 05.09.2008)<br><b>Observações:</b><br>TRE/SP – Processo nº 20163. (processo s/n único). Cargo prefeito. Intervenção exercida pelo Chefe do Poder Executivo, em razão de determinação judicial. Desnecessidade de incompatibilização. (Acórdão de 23.08.2004)   | 4 meses |
|  | VEREADOR          | _____ | Precedentes específicos não localizados   | —       |
| Jornalista (Profissional com atividades divulgadas na mídia) | GOVERNADOR/VICE   | _____ | TSE – Resolução nº 20243. Cargo eletivo não especificado. Profissional cujas atividades são constantemente divulgadas na mídia, inexistência de obrigação legal de afastar-se, ressalvado o disposto no artigo 45, VI e seu § 1º da Lei 9.504/97. (Acórdão de 24.06.1998)<br>TRE/SC – Processo nº 1960 (processo s/n único). Consulta que não especifica o cargo. Desnecessidade. (Acórdão de 17.08.1998)   | Não há  |
|  | SENADOR           | _____ | TSE – Resolução nº 20243. Cargo eletivo não especificado. Profissional cujas atividades são constantemente divulgadas na mídia, inexistência de obrigação legal de afastar-se, ressalvado o disposto no artigo 45, VI e seu § 1º da Lei 9.504/97. (Acórdão de 24.06.1998)<br>TRE/SC – Processo nº 1960 (processo s/n único). Consulta que não especifica o cargo. Desnecessidade. (Acórdão de 17.08.1998)   | Não há  |

|             |                   |   |   |         |
|-------------|-------------------|---|---|---------|
|             | DEPUTADO FEDERAL  | _____   | TSE – Resolução nº 20243. Cargo eletivo não especificado. Profissional cujas atividades são constantemente divulgadas na mídia, inexistência de obrigação legal de afastar-se, ressalvado o disposto no artigo 45, VI e seu § 1º da Lei 9.504/97. (Acórdão de 24.06.1998)<br>TRE/SC – Processo nº 1960 (processo s/n único). Consulta que não especifica o cargo. Desnecessidade. (Acórdão de 17.08.1998) | Não há  |
|             | DEPUTADO ESTADUAL | _____   | TSE – Resolução nº 20243. Cargo eletivo não especificado. Profissional cujas atividades são constantemente divulgadas na mídia, inexistência de obrigação legal de afastar-se, ressalvado o disposto no artigo 45, VI e seu § 1º da Lei 9.504/97. (Acórdão de 24.06.1998)<br>TRE/SC – Processo nº 1960 (processo s/n único). Consulta que não especifica o cargo. Desnecessidade. (Acórdão de 17.08.1998) | Não há  |
|             | PREFEITO/VICE     | _____   | TSE – Resolução nº 20243. Cargo eletivo não especificado. Profissional cujas atividades são constantemente divulgadas na mídia, inexistência de obrigação legal de afastar-se, ressalvado o disposto no artigo 45, VI e seu § 1º da Lei 9.504/97. (Acórdão de 24.06.1998)<br>TRE/RN – Processo nº 8340 (processo s/n único). Cargo prefeito. Desnecessidade. (Acórdão de 01.09.2008)                      | Não há  |
|             | VEREADOR          | _____   | TSE – Resolução nº 20243. Cargo eletivo não especificado. Profissional cujas atividades são constantemente divulgadas na mídia, inexistência de obrigação legal de afastar-se, ressalvado o disposto no artigo 45, VI e seu § 1º da Lei 9.504/97. (Acórdão de 24.06.1998)   | Não há  |
| Juiz de Paz | GOVERNADOR/VICE   | _____   | Precedentes específicos não localizados   | ---     |
|             | SENADOR           | _____   | Precedentes específicos não localizados   | ---     |
|             | DEPUTADO FEDERAL  | _____   | Precedentes específicos não localizados   | ---     |
|             | DEPUTADO ESTADUAL | _____   | Precedentes específicos não localizados   | ---     |
|             | PREFEITO/VICE     | _____   | TSE – Resolução nº 19508. Cargo prefeito e vereador. Desnecessidade. (Acórdão de 16.04.1996)  | Não há  |
|             | VEREADOR          | _____   | TSE – Resolução nº 19508. Cargo prefeito e vereador. Desnecessidade. (Acórdão de 16.04.1996)<br>TRE/ES – Processo nº 85-48.2012.6.08.0029. Cargo vereador. Ausência equiparação com servidor público, desnecessidade de afastamento. (Acórdão de 21.08.2012)<br>TRE/SP – Processo nº 31089. (processo s/n único). Cargo vereador. Desnecessidade. (Acórdão de 18.12.2008)                                 | Não há  |
| Magistrado  | GOVERNADOR/VICE   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 8 c/c III, "a"                               | TSE – Consulta 33-64.2012.6.00.0000. Não especifica o cargo. Prazo 6 meses. (Acórdão de 03.04.2012)<br>TRE/CE – Processo nº 12067 (processo s/n único). Cargo governador. Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.08.2006)  | 6 meses |
|             | SENADOR           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 8 c/c V, "a"                                 | TSE – Consulta 33-64.2012.6.00.0000. Não especifica o cargo. Prazo 6 meses. (Acórdão de 03.04.2012)   | 6 meses |
|             | DEPUTADO FEDERAL  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 8 c/c V, "a" c/c VI                          | TSE – Consulta 33-64.2012.6.00.0000. Não especifica o cargo. Prazo 6 meses. (Acórdão de 03.04.2012)<br>TSE – Processo nº 993 (processo s/n único). Cargo deputado federal. (Acórdão de 21.09.2006)  | 6 meses |
|             | DEPUTADO ESTADUAL | LC nº 64/90: art. 1º, II, "a", 8 c/c V, "a" c/c VI                          | TSE – Consulta 33-64.2012.6.00.0000. Não especifica o cargo. Prazo 6 meses. (Acórdão de 03.04.2012)   | 6 meses |
|             | PREFEITO/VICE     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 8.                     | Precedentes específicos não localizados   | 4 meses |
|             | VEREADOR          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "a", c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, II, a, 8. | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |

|   |                   |   |   |        |
|---|-------------------|---|---|--------|
| Médico – dirigente de entidade privada (recebimento sem exclusividade de recursos públicos) | GOVERNADOR/VICE   | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —      |
|   | SENADOR           | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —      |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —      |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —      |
|   | PREFEITO/VICE     | _____   | <p><b>TSE – Processo nº 0600096-62.2020.6.24.0074.</b> Cargo prefeito. No que tange à atividade de diretor clínico de hospital, há precedente deste Tribunal, fundamentado em substanciosos argumentos jurídicos, consignando que o titular dessa função não necessita respeitar qualquer prazo de desincompatibilização. (Acórdão de 11.12.2020)</p> <p><b>TSE – Processo nº 65-50.2016.6.16.0108.</b> Cargo prefeito. Médico sócio dirigente hospital celebração de contrato de prestação de serviço assistência médico-hospitalar. Inexistência de cláusula uniforme. (Acórdão de 30.05.2017)</p> <p><b>TRE/SC – Processo nº 0600096-62.2020.6.24.0074.</b> Cargo prefeito. "O exercício do cargo de diretor técnico de estabelecimento hospitalar que recebe recursos públicos não exige desincompatibilização quando ausente comprovação de que referida função implica no desempenho de atribuições estatutárias de gerenciamento, de administração ou de representação da entidade." (Acórdão de 10.11.2020)</p>   | Não há |
| VEREADOR  | _____             | <p><b>TSE – Processo nº 213-31.2016.6.13.0242.</b> Cargo vereador. Cargo de direção exercido em associação hospitalar privada. (Decisão Monocrática de 13.02.2017)</p> <p><b>Observações:</b></p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 480-15.2012.6.26.0134.</b> Cargo vereador. Médico diretor clínico e técnico de hospital com contrato de prestação de serviços com a Prefeitura Municipal. Prazo 6 meses. (Acórdão de 06.09.2012)</p> <p><b>TRE/PR – Processo nº 72-19.2016.616.0051.</b> Cargo vereador. Médico ocupante do cargo de Vice-presidente de cooperativa, prestação de serviços médicos com o Poder Público. Prazo 6 meses. (Acórdão de 01.10.2014)</p> | Não há  |        |
| Médico credenciado pelo SUS, no exercício particular de medicina                            | GOVERNADOR/VICE   | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —      |
|   | SENADOR           | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —      |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | _____   | Precedentes específicos não localizados   | —      |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | _____   | <p><b>TRE/GO – Processo nº 0601797-35.2022.6.09.0000.</b> Cargo de deputado estadual. Médico credenciado ao Sistema Único de Saúde – no exercício particular da medicina – não se sujeita aos prazos de desincompatibilização previstos pela Lei Complementar no 64/90, uma vez que tais profissionais não mantêm vínculo empregatício com o Poder Público. Súmula no 30/TSE. (Acórdão de 12.09.2022)</p>   | Não há |
|   | PREFEITO/VICE     | _____   | <p><b>TSE – Processo nº 0600096-62.2020.6.24.0074.</b> Cargo prefeito. Médico credenciado ao SUS que esteja no exercício particular da medicina. Desnecessidade. (Acórdão de 11.02.2022)</p> <p><b>TSE – Processo nº 862-68.2012.6.26.0017.</b> Cargo prefeito. Médico credenciado ao SUS no exercício particular da medicina. (Acórdão de 15.04.2014)</p> <p><b>TSE – Processo nº 23670 (processo s/n único).</b> Cargo prefeito. Médico credenciado que realiza atendimento médico eventual – atividade de caráter autônomo. (Acórdão de 19.10.2004)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600100-76.2020.6.26.0096.</b> Cargo prefeito. "(...) desnecessária a desincompatibilização do vínculo em que presta serviços como médico em hospital conveniado ao SUS. Precedentes TSE". (Acórdão de 19.11.2020)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600123-50.2020.6.26.0022.</b> Cargo vice prefeito. "(...) Desincompatibilização. Desnecessidade. Médico contratado por empresa privada para prestação de serviço em ambulatório de especialidades. Não há vínculo entre o médico e a administração pública." (Acórdão de 18.11.2020)</p> | Não há |

|   |                   |       |  |        |
|---|-------------------|-------|--|--------|
|   | VEREADOR          | _____ | <p><b>TSE – Processo nº 0600434-12.2020.6.08.0032.</b> Cargo vereador. Médico credenciado ao Sistema Único de Saúde. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que médico credenciado ao Sistema Único de Saúde – no exercício particular da medicina – não se sujeita aos prazos de desincompatibilização previstos pela Lei Complementar no 64/90, uma vez que tais profissionais não mantêm vínculo empregatício com o Poder Público. Súmula no 30/TSE. " (Acórdão de 11.02.2021)</p> <p><b>TSE – Processo nº 382-62.2016.6.26.027.</b> Cargo vereador. Médico servidor público credenciado ao Sistema Único de Saúde (SUS) que esteja no exercício particular da medicina. (Acórdão de 25.06.2018)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600218-52.2020.6.26.0096.</b> Cargo vereador. "(...) Como se vê, no presente caso, o recorrido presta serviços à Santa Casa de Misericórdia de [...], sem vínculo direto com a entidade pública. Ademais, não exerce função de direção ou de administração. Dessa forma, ainda que a Santa Casa seja subvencionada pelo Município, o vínculo existente com o recorrido é contratual, ou seja, a prestação de serviço é particular e independente, não geradora da inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso II, alínea "I" ou "I", da Lei Complementar nº 64/90." (Acórdão de 23.03.2021)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600518-96.2020.6.26.0295.</b> Cargo vereador. "(...) o recorrente demonstrou que seu vínculo com a Prefeitura de [...] decorre de contrato de credenciamento firmado para prestação de serviços de pronto atendimento médico (ID 22764051), logo não há que se falar em desincompatibilização." (Acórdão de 01.12.2020)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600369-49.2020.6.26.0312.</b> Cargo vereador. "(...) Médico contratado por empresa particular que presta serviços ao município [...]. Não ocupação de cargo ou função de direção ou representação da pessoa jurídica contratada pela municipalidade. Desnecessidade de desincompatibilização." (Acórdão de 26.11.2020)</p> | Não há |
| Médico credenciado pelo SUS, vinculado ao Programa Mais Médicos | GOVERNADOR/VICE   | _____ | Precedentes específicos não localizados  | —      |
|   | SENADOR           | _____ | Precedentes específicos não localizados  | —      |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | _____ | Precedentes específicos não localizados  | —      |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | _____ | <p><b>TSE – Processo nº 0600809-30.2022.6.12.0000.</b> Cargo de deputado estadual. Médico do programa Mais Médicos. A Lei n. 12.871/2013 e a Portaria Interministerial n. 1.369/2013 que regulamentam o Programa Mais Médicos do Sistema Único de Saúde – SUS estabelecem que "as atividades desempenhadas no âmbito do Projeto não criam vínculo empregatício de qualquer natureza". A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento de que o médico credenciado ao Sistema Único de Saúde não está sujeito aos prazos de desincompatibilização previstos pela Lei Complementar n. 64/1990 se não possuir vínculo empregatício com o Poder Público. (Acórdão de 10.04.2023)</p>   | Não há |
|   | PREFEITO/VICE     | _____ | Precedentes específicos não localizados  | —      |
|   | VEREADOR          | _____ | <p><b>TSE – Processo nº 0600283-62.2020.6.26.0382.</b> Cargo vereador. Programa Mais médicos. Na condição de médico participante do Programa Mais Médicos, o candidato não se equipara a servidor público para fins eleitorais, não havendo necessidade de desincompatibilização. (Acórdão de 16.03.2023)</p>  | Não há |

|   |                          |  |   |   |
|---|--------------------------|--|---|---|
| <b>Militar (incluído policial e bombeiro) - sem função de comando</b> | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | Constituição Federal: art. 14, § 8º c/c art. 142, V ; Resoluções TSE nº 23.609/2019, art. 9º-A e art. 10, §§5º e 6º e 23.729/2024. | <p><b>TSE – Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000.</b> Cargo não especificado. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura. (Acórdão de 20.02.2018)</p> <p><b>* Vide: função de comando verificar o prazo de acordo com o cargo exercido nos termos da Lei Complementar 64/90 e da Res. TSE nº 23.609/2019, com as alterações promovidas pela Res. TSE nº 23.729/2024.</b></p>  | Afastamento da atividade ou ser agregada (o) até a data do pedido de registro de candidatura. |
|   | <b>SENADOR</b>           | Constituição Federal: art. 14, § 8º c/c art. 142, V ; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º-A e art. 10, §§5º e 6º e 23.729/2024.  | <p><b>TSE – Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000.</b> Cargo não especificado. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura. (Acórdão de 20.02.2018).</p> <p><b>* Vide: função de comando verificar o prazo de acordo com o cargo exercido nos termos da Lei Complementar 64/90 e da Res. TSE nº 23.609/2019, com as alterações promovidas pela Res. TSE nº 23.729/2024.</b></p>   | Afastamento da atividade ou ser agregada (o) até a data do pedido de registro de candidatura. |
|   | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | Constituição Federal: art. 14, § 8º c/c art. 142, V ; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º-A e art. 10, §§5º e 6º e 23.729/2024.  | <p><b>TSE – Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000.</b> Cargo não especificado. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura. (Acórdão de 20.02.2018)</p> <p><b>* Vide: função de comando verificar o prazo de acordo com o cargo exercido nos termos da Lei Complementar 64/90 e da Res. TSE nº 23.609/2019, com as alterações promovidas pela Res. TSE nº 23.729/2024.</b></p>  | Afastamento da atividade ou ser agregada (o) até a data do pedido de registro de candidatura. |
|   | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | Constituição Federal: art. 14, § 8º c/c art. 142, V ; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º-A e art. 10, §§5º e 6º e 23.729/2024   | <p><b>TSE – Processo nº 0600655-66.2022.6.10.0000.</b> Cargo deputado estadual. Militar. Sedimentou-se neste Tribunal o entendimento de que o militar elegível sem função de comando não se submete ao prazo de 3 (três) meses previsto no art. 1º, II, I, da Lei Complementar nº 64/90 (AgR-RO nº 0600865-96/RR, Rel. Min. [...], PSESS de 11.12.2018), devendo, nesse caso, afastar-se da atividade militar até o momento em que for requerido o seu registro de candidatura (CTA nº 0601066-64/DF, Rel. Min. [...], DJe de 14.3.2018). (Acórdão de 30.09.2022)</p> <p><b>TSE – Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000.</b> Cargo não especificado. Consulta respondida na linha de que o militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura. (Acórdão de 20.02.2018)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0603943-75.2022.6.26.0000.</b> Cargo deputado estadual. Requisito exigido, ao menos, a partir do requerimento do registro de candidatura (TSE, Consulta nº 0601066-64.2017.6.00.0000, rel. Min. [...], j. 20.02.2018: o militar elegível não ocupante de função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura). (Acórdão de 19.09.2022)</p> <p><b>TRE/MG – Mandado de Segurança nº 0604585-50.2018.6.13.0000.</b> Cargo deputado estadual. Situação de militar alistável que não exerce função de comando e conta com mais de dez anos de serviço. Militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu registro de candidatura. (Acórdão de 14.11.2018)</p> <p><b>* Vide: função de comando verificar o prazo de acordo com o cargo exercido nos termos da Lei Complementar 64/90 e da Res. TSE nº 23.609/2019, com as alterações promovidas pela Res. TSE nº 23.729/2024.</b></p> | Afastamento da atividade ou ser agregada (o) até a data do pedido de registro de candidatura. |

|                           |                         |   |   |   |
|---------------------------|-------------------------|---|---|---|
|                           | <b>PREFEITO/VICE</b>    | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "c", c/c art. 142, V da CF/88 ; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º-A e art. 10, §§5º e 6º e 23.729/2024.                 | <p><b>TSE – Processo nº 0601066-64.2017.6.00.0000.</b> Cargo eletivo não especificado. Militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura. (Acórdão de 20.02.2018)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600727-75.2020.6.26.0033.</b> Cargo vice-prefeito. "(...) No caso, como o candidato recorrido é policial militar, sem função de comando, deve afastar-se apenas quando do requerimento do pedido de registro de candidatura". (Acórdão de 04.11.2020)</p> <p><b>Município diverso:</b><br/> <b>TRE/SP – Processo nº 0600262-52.2020.6.26.0070. Cargo prefeito.</b> "(...) Prazo de desincompatibilização. Militar que exerce função de comando e desempenha suas funções em município diverso daquele onde se pretende concorrer. Não se aplicam as regras de desincompatibilização ao Servidor Público que desempenhe suas funções em município diverso daquele que pleiteia a candidatura. Precedentes". (Acórdão de 12.11.2020)</p> <p><b>* Vide: função de comando verificar o prazo de acordo com o cargo exercido nos termos da Lei Complementar 64/90 e da Res. TSE nº 23.609/2019, com as alterações promovidas pela Res. TSE nº 23.729/2024.</b></p> | Afastamento da atividade ou ser agregada (o) até a data do pedido de registro de candidatura. |
|                           | <b>VEREADOR</b>         | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "c", c/c 142, V, CF/88 ; Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 9º-A e art. 10, §§5º e 6º e 23.729/2024. | <p><b>TSE – Processo nº 0601066-64.2017.6.00.0000.</b> Cargo eletivo não especificado. Militar elegível que não ocupe função de comando deverá estar afastado do serviço ativo no momento em que for requerido o seu Registro de Candidatura. (Acórdão de 20.02.2018)</p> <p><b>* Vide: função de comando verificar o prazo de acordo com o cargo exercido nos termos da Lei Complementar 64/90 e da Res. TSE nº 23.609/2019, com as alterações promovidas pela Res. TSE nº 23.729/2024.</b></p>  | Afastamento da atividade ou ser agregada (o) até a data do pedido de registro de candidatura. |
| <b>Ministério Público</b> | <b>GOVERNADOR/VICE</b>  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "j" c/c III, "a"  | <p><b>TSE – Resolução nº 22012.</b> Cargos não especificados. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC n. 64/90, prazos previsto na LC nº 64/90. (Acórdão de 12.05.2005)</p>   | 6 meses   |
|                           | <b>SENADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, II, "j" c/c V, "a"  | <p><b>TSE – Resolução nº 22012.</b> Cargos não especificados. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC n. 64/90, prazos previsto na LC nº 64/90. (Acórdão de 12.05.2005)</p> <p><b>Observações:</b><br/> <b>TRE/DF – Processo nº 0600937-30.2018.6.07.0000.</b> Cargo senador. Desnecessidade de afastamento definitivo para concorrer a novo cargo daqueles que já se encontravam afastados do Ministério Público pela regra anterior. (Acórdão de 10.09.2018)</p>  | 6 meses   |
|                           | <b>DEPUTADO FEDERAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, II, "j" c/c V, "a" c/c VI   | <p><b>TSE – Consulta nº 0600527-88.2023.6.00.0000</b> Cargo Deputado Federal. "(...) Rememoro que o TSE, ao tratar sobre o tema, assentou, tendo em vista a inclusão da alínea e no art. 128, § 5º, II, da CF/1988, na redação dada pela EC n. 45/2004, que veda o exercício de atividade político-partidária por membros do Ministério Público, a disputa e o exercício de cargos eletivos por tais autoridades reclama o afastamento definitivo do exercício funcional mediante ato de exoneração.". (Acórdão de 19.02.2024)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 22012.</b> Cargos não especificados. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC n. 64/90, prazos previsto na LC nº 64/90. (Acórdão de 12.05.2005)</p>  | 6 meses   |

|                          |   |  |         |
|--------------------------|---|--|---------|
|                          |   | <p><b>TSE – Processo nº 993 (processo s/n único).</b> Cargo deputado federal. Os magistrados, os membros dos tribunais de contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Art. 13, da Resolução nº TSE nº 22.156, de 13.3.2006). (Acórdão de 21.09.2006)</p> <p><b>Observações:</b></p> <p><b>TRE/DF – Processo nº 0600926-21.2022.6.12.0000.</b> Cargo deputado federal. Procurador de Justiça do Ministério Público. A necessidade de afastamento definitivo deve ser realizada considerando se a data de ingresso no Ministério Público (antes ou depois da CF de 88). (Acórdão de 05.09.2022)</p>   |         |
| <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, II, "j" c/c V, "a" c/c VI       | <p><b>TSE – Resolução nº 22012.</b> Cargos não especificados. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato concorrer, prazos previstos na LC n. 64/90, prazos previsto na LC nº 64/90. (Acórdão de 12.05.2005)</p> <p><b>Observação:</b></p> <p><b>TRE/DF – Processo nº 0600937-30.2018.6.07.0000.</b> Requerimento de registro de candidatura. Impugnação. Membro do ministério público no exercício de mandato eletivo parlamentar. Desincompatibilização. Desnecessidade. (Acórdão de 13.09.2018)</p>  | 6 meses |
| <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "b".                        | <p><b>TSE – Processo nº 33174 (processo s/n único).</b> Cargo prefeito. Ingresso posterior a Emenda Constitucional nº 45. Licenciada antes da opção prevista nos ADTC. Necessidade de desligamento. (Acórdão de 16.12.2008)</p> <p><b>TSE – Processo nº 1508-89.2011.6.00.0000.</b> Cargo prefeito e vereador. Ingresso posterioridade à CF de 1988, afastamento definitivo do cargo público. (Acórdão de 13.10.2011)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 22015.</b> Cargo prefeito e vereador. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato pretenda concorrer, conforme previsão da LC nº 64/90, ou seja, se majoritária ou proporcional, cujos prazos para desincompatibilização são de quatro e seis meses, respectivamente. (Acórdão de 17.05.2005)</p> <p><b>TRE/BA – Consulta n. 0600326-58.2023.6.05.0000</b> Cargo Prefeito e Vice-Prefeito. "(...) a filiação partidária de membro do Ministério Público, que pretenda concorrer ao cargo de Prefeito ou Vice-Prefeito, deve ocorrer, imediatamente após sua desincompatibilização, mediante afastamento definitivo do cargo, ou seja, até 4(quatro) meses antes do pleito". (Acórdão de 09.10.2023)</p> <p><b>TRE/SC – Processo nº 26-19.2016.6.24.0015.</b> Cargo prefeito. Candidato que fez opção pelo regime jurídico anterior à CF/88, bastando o afastamento temporário das suas funções. (Acórdão de 29.09.2016)</p> | 4 meses |
| <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "b". | <p><b>TSE – Processo nº 1508-89.2011.6.00.0000.</b> Cargo prefeito e Vereador. Ingresso posterioridade à CF de 1988, afastamento definitivo do cargo público. (Acórdão de 13.10.2011)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 22015.</b> Cargo prefeito e vereador. O prazo para desincompatibilização dependerá do cargo para o qual o candidato pretenda concorrer, conforme previsão da LC nº 64/90, ou seja, se majoritária ou proporcional, cujos prazos para desincompatibilização são de quatro e seis meses, respectivamente. (Acórdão de 17.05.2005)</p>   | 6 meses |

|  |   |  |   |         |
|--|---|--|---|---------|
| Órgãos Estaduais ou Sociedades de Assistência aos Municípios - dirigente | GOVERNADOR/VICE   | LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 3  | TSE – Resolução nº 20645. Todos os cargos eletivos. Para os cargos de prefeito ou vice-prefeito, o afastamento deverá ocorrer no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos, no prazo de seis meses. (Acórdão de 01.06.2000)  | 6 meses |
|  | SENADOR   | LC 64/90, art. 1º, III, b, 3 c/c LC 64/90, art. 1º, V, b   | TSE – Resolução nº 20645. Todos os cargos eletivos. Para os cargos de prefeito ou vice-prefeito, o afastamento deverá ocorrer no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos, no prazo de seis meses. (Acórdão de 01.06.2000)  | 6 meses |
|  |   |  | TSE – Processo nº 0600919-68.2018.6.12.0000. Cargo Senador. Direção Geral e Assessoramento. Secretaria Estadual. Políticas Públicas. Prazo 6 meses. (Acórdão de 09.10.2018)   |         |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | LC 64/90, art. 1º, III, b, 3 c/c LC 64/90, art. 1º, VI   | TSE – Resolução nº 20645. Todos os cargos eletivos. Para os cargos de prefeito ou vice-prefeito, o afastamento deverá ocorrer no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos, no prazo de seis meses. (Acórdão de 01.06.2000)  | 6 meses |
|  | DEPUTADO ESTADUAL   | LC 64/90, art. 1º, III, b, 3 c/c LC 64/90, art. 1º, VI   | TSE – Resolução nº 20645. Todos os cargos eletivos. Para os cargos de prefeito ou vice-prefeito, o afastamento deverá ocorrer no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos, no prazo de seis meses. (Acórdão de 01.06.2000)<br>TSE – Processo nº 783-72.2014.6.26.0000. Deputado Estadual. Prazo 6 meses. (Acórdão de 27.11.2014)  | 6 meses |
|  | PREFEITO/VICE   | LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 3, c/c art. 1º, IV, "a"  | TSE – Resolução nº 20645. Todos os cargos eletivos. Para os cargos de prefeito ou vice-prefeito, o afastamento deverá ocorrer no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos, no prazo de seis meses. (Acórdão de 01.06.2000)<br>TSE – Processo nº 0600143-47.2020.6.06.0006. Cargo Prefeito. "(...) Nos termos do art. 1º, IV, a c/c III, b, 3, da LC 64/90, os candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito devem se desincompatibilizar de suas funções em entidades de assistência aos municípios pelo menos quatro meses antes da eleição." (Acórdão de 14.12.2020)  | 4 meses |
| VEREADOR   | LC nº 64/90: art. 1º, III, "b", 3, c/c art. 1º, V, "a", c/c art. 1º, VII, "a" | TSE – Resolução nº 20645. Todos os cargos eletivos. Para os cargos de prefeito ou vice-prefeito, o afastamento deverá ocorrer no prazo de quatro meses e para vereador e demais cargos eletivos, no prazo de seis meses. (Acórdão de 01.06.2000) | 6 meses   |         |
| Parlamentar - titular de cargo legislativo                               | GOVERNADOR/VICE   | _____  | Precedentes específicos não localizados   | ---     |
|  | SENADOR   | _____  | Precedentes específicos não localizados   | ---     |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | _____  | Precedentes específicos não localizados   | ---     |
|  | DEPUTADO ESTADUAL   | _____  | Precedentes específicos não localizados   | ---     |
|  | PREFEITO/VICE   | _____  | TSE – Resolução nº 22724. Cargo prefeito. Vereador. Candidato a Cargo prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito. Presidente de Câmara Municipal que exerce interinamente Cargo prefeito não precisa se desincompatibilizar para se candidatar a este cargo, a um único período subsequente. (Acórdão de 04.03.2008)<br><br>TSE – Resolução nº 22437. Cargo Prefeito. O vereador, candidato ao cargo de prefeito, não precisa desincompatibilizar-se do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o edil for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo Municipal nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 07.08.2003)<br><br>TSE – Processo nº 0600110-09.2021.6.00.0000 . Cargo prefeito. "(...) Esta Corte, ao apreciar a Consulta 1449, já se manifestou no sentido de que: "Vereador, candidato a cargo de prefeito, não precisa se desincompatibilizar do cargo, salvo se se tratar de município desmembrado e se o parlamentar for presidente da Câmara Municipal e tiver substituído o titular do Executivo nos seis meses anteriores ao pleito" (Cta 896/DF, rel. Min. [...], DJ de 19.9.2003)". (Acórdão de 16.09.2021) | Não há  |

|   |                          |  |  |         |
|---|--------------------------|--|--|---------|
|   | <b>VEREADOR</b>          |  | <p><b>TRE/PE – Processo nº 200-46.2012.6.17.0085.</b> Cargo vereador. Os ocupantes de cargos eletivos proporcionais não precisam se afastar do cargo para disputar eleições. (Acórdão de 23.08.2012)</p> <p><b>TRE/RS – Processo nº 692004 (processo s/n único).</b> Cargo vereador concorrendo à reeleição no mesmo carão do Poder Legislativo. (Acórdão de 10.09.2004)</p> <p><b>Observação:</b></p> <p><b>TRE/PE – Processo nº 0600147-32.2020.617.0086.</b> Cargo vereador. "(...) Desincompatibilização. Art. 14, § 6º, da constituição federal. Vereador. Presidente da câmara municipal. Exercício. Mandato interino de prefeito. Desincompatibilização de fato. Mandato tampão de prefeito. Seis meses anteriores ao pleito. Reeleição. Cargo de vereador. Impossibilidade". (Acórdão de 29.10.2020)</p> | Não há  |
| <b>Policial Civil</b>                       | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c III, "a"                                 | Precedentes específicos não localizados  | 3 meses |
|   | <b>SENADOR</b>           | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a"                                   | Precedentes específicos não localizados  | 3 meses |
|   | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a" c/c VI                            | <b>TRE/SP – Processo nº 0603594-72.2022.6.26.0000.</b> Cargo de deputado federal. Policial civil. As autoridades policiais, com atividade de chefia ou de comando, deverão se desincompatibilizar de suas funções originárias no prazo de 04 meses, nos termos do artigo 1º, IV, "c", da Lei Complementar nº 64/90. Os demais policiais civis estão alcançados pelo prazo conferido aos funcionários públicos em geral, que é de 03 meses. (Acórdão de 09.09.2022)   | 3 meses |
|   | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90: art. 1º, II, "I" c/c V, "a" c/c VI                            | <p><b>TSE – Processo nº 20071.</b> Cargo deputado estadual. Prazo 3 meses. (Acórdão de 05.09.2002)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0603548-83.2022.6.26.0000.</b> Cargo de deputado estadual. Policial civil que não apresentou documentação comprobatória da desincompatibilização nos três meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 12.09.2022)</p> <p><b>TRE/AL – Processo nº 641-76.2010.6.02.0000.</b> Cargo Deputado Estadual. Prazo 3 meses. (Acórdão de 29.07.2010)</p>  | 3 meses |
|   | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "I".                       | <b>TRE/RS – Processo nº 74-80.20166.21.0008.</b> Cargo vice-prefeito. Policial Civil não ocupante de funções de comando. (Acórdão de 22.09.2016)   | 3 meses |
|   | <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a" c/c art. 1º, II, "I". | <p><b>TSE – Processo nº 175-87.2012.6.190146.</b> Cargo vereador. Policial Civil se equipara ao servidor público. Prazo 3 meses. (Acórdão de 04.06.2013)</p> <p><b>TRE/MS – Processo nº 240-74.2012.6.12.0050.</b> Cargo vereador. Investigador de Polícia Judiciária. Função que envolve mais de um município. Prazo 3 meses. (Acórdão de 27.08.2012)</p> <p><b>Observações:</b></p> <p><b>TRE/TO – Processo nº 2470 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Desnecessidade desincompatibilização policial civil concorrência ao pleito em Município diverso daquele onde exerce suas funções. (Acórdão de 16.08.2000)</p>  | 3 meses |
| <b>Policial Rodoviário/<br/>Patrolheiro</b> | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC 64/90, art. 1º, II, "I" c/c LC 64/90, art. 1, III, "a"                  | Precedentes específicos não localizados  | 3 meses |
|   | <b>SENADOR</b>           | LC 64/90, art. 1º, II, "I" c/c LC 64/90, art. 1, V, "a"                    | Precedentes específicos não localizados  | 3 meses |
|   | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC 64/90, art. 1º, II, "I" c/c LC 64/90, art. 1, VI                        | <b>TRE/SC – Processo nº 0601140-76.2022.6.24.0000.</b> Cargo de deputado federal. Policial rodoviário federal. O policial rodoviário federal deve respeitar o prazo de desincompatibilização de três meses exigido para o servidor público lato sensu. (Acórdão de 09.09.2022) <p><b>TRE/RN – Processo nº 251-66.2014.6.20.0000.</b> Cargo deputado federal. Policial Rodoviário Federal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 05.08.2014)</p>   | 3 meses |
|   | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC 64/90, art. 1º, II, "I" c/c LC 64/90, art. 1, VI                        | Precedentes específicos não localizados  | 3 meses |
|   | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC 64/90, art. 1º, II, "I" c/c LC 64/90, art. 1, IV                        | Precedentes específicos não localizados  | 3 meses |

|  |                          |  |   |         |
|--|--------------------------|--|---|---------|
|  | <b>VEREADOR</b>          | LC 64/90, art. 1º, II, "I" c/c LC 64/90, art. 1, VII | <p><b>TRE/GO – Processo nº 241-54.2016.6.09.0001.</b> Cargo vereador. Policial Rodoviário Federal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 15.09.2016)</p> <p><b>TRE/MT – Processo nº 32-55.2012.6.11.0006.</b> Cargo vereador. Policial Rodoviário Federal. Policial Rodoviário Federal que não ocupa cargo de chefia tem como tempo necessário de desincompatibilização três meses antes das eleições. (Acórdão de 22.08.2012)</p> <p><b>TRE/RS – Processo nº 253 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Policial rodoviário federal se desincompatibiliza no mesmo prazo do servidor público civil da União. Prazo 3 meses. Somente autoridade policial se desincompatibiliza no prazo de 6 meses. (Acórdão de 20.08.2008)</p>   | 3 meses |
| <b>Presidente de Câmara de Vereadores e de Assembleia Legislativa que não tenha substituído o Prefeito/ Governador nos seis meses anteriores ao pleito</b> | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | _____  | <b>TSE – Resolução nº 19537.</b> Presidente de Câmara de Vereadores. Presidente de Assembleia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou em qualquer época sucedido respectivo Titular do Poder Executivo (CF. art. 14, 5º, In fine). Inexistência tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), de restrição plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização nos três níveis de Poder (federal, estadual municipal). (Acórdão de 30.04.1996) | Não há  |
|  | <b>SENADOR</b>           | _____  | <b>TSE – Resolução nº 19537.</b> Presidente de Câmara de Vereadores. Presidente de Assembleia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou em qualquer época sucedido respectivo Titular do Poder Executivo (CF. art. 14, 5º, In fine). Inexistência tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), de restrição plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização nos três níveis de Poder (federal, estadual municipal). (Acórdão de 30.04.1996) | Não há  |
|  | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | _____  | <b>TSE – Resolução nº 19537.</b> Presidente de Câmara de Vereadores. Presidente de Assembleia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou em qualquer época sucedido respectivo Titular do Poder Executivo (CF. art. 14, 5º, In fine). Inexistência tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), de restrição plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização nos três níveis de Poder (federal, estadual municipal). (Acórdão de 30.04.1996) | Não há  |
|  | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | _____  | <b>TSE – Resolução nº 19537.</b> Presidente de Câmara de Vereadores. Presidente de Assembleia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem a qualquer cargo eletivo, salvo se nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou em qualquer época sucedido respectivo Titular do Poder Executivo (CF. art. 14, 5º, In fine). Inexistência tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), de restrição plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização nos três níveis de Poder (federal, estadual municipal). (Acórdão de 30.04.1996) | Não há  |

|   |                   |       |  |         |
|---|-------------------|-------|--|---------|
|   | PREFEITO/VICE     | _____ | <p><b>TSE – Resolução nº 22724.</b> Presidente da Câmara Municipal que exerce provisoriamente o cargo de Prefeito não necessita desincompatibilizar-se para se candidatar a este cargo um único período subseqüente. (Acórdão de 04.03.2008)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 19537.</b> Presidente de Câmara de Vereadores. Presidente de Assembleia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem qualquer cargo eletivo, salvo se nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou em qualquer época sucedido respectivo Titular do Poder Executivo (CF. art. 14, 5º, In fine). Inexistência tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), de restrição plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização nos três níveis de Poder (federal, estadual municipal). (Acórdão de 30.04.1996)</p>  | Não há  |
|   | VEREADOR          | _____ | <p><b>TSE – Resolução nº 19537.</b> Presidente de Câmara de Vereadores. Presidente de Assembleia Legislativa. Elegibilidade. Como exercentes de funções legislativas estão dispensados da desincompatibilização para concorrerem qualquer cargo eletivo, salvo se nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou em qualquer época sucedido respectivo Titular do Poder Executivo (CF. art. 14, 5º, In fine). Inexistência tanto na Constituição Federal de 1988, quanto na Lei de Inelegibilidades (Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990), de restrição plena elegibilidade dos titulares de cargos legislativos, sem necessidade de desincompatibilização nos três níveis de Poder (federal, estadual municipal). (Acórdão de 30.04.1996)</p> <p><b>Observação:</b><br/> <b>TRE/SP – Processo nº 0600116-02.2020.6.26.0073.</b> Cargo Vereador. Presidente da Câmara Municipal, em razão da dupla vacância do Poder Executivo local, assumiu o cargo de Prefeito em 08.02.20, deixando-o em 08.07.2020, de modo que não atendeu o prazo legal. Prazo de 6 meses. (Acórdão 09.12.2020)</p> | Não há  |
| Presidente de Partido Político            | GOVERNADOR/VICE   | _____ | <b>TSE – Resolução nº 20220 (Consulta nº 451).</b> Cargo eletivo - todos. Não há necessidade de desincompatibilização de Presidente de Partido Político, para concorrer a cargos eletivos. (Acórdão de 02.06.1998)   | Não há  |
|   | SENADOR           | _____ | <b>TSE – Resolução nº 20220 (Consulta nº 451).</b> Cargo eletivo - todos. Não há necessidade de desincompatibilização de Presidente de Partido Político, para concorrer a cargos eletivos. (Acórdão de 02.06.1998)   | Não há  |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | _____ | <b>TSE – Resolução nº 20220 (Consulta nº 451).</b> Cargo eletivo - todos. Não há necessidade de desincompatibilização de Presidente de Partido Político, para concorrer a cargos eletivos. (Acórdão de 02.06.1998)   | Não há  |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | _____ | <b>TSE – Resolução nº 20220 (Consulta nº 451).</b> Cargo eletivo - todos. Não há necessidade de desincompatibilização de Presidente de Partido Político, para concorrer a cargos eletivos. (Acórdão de 02.06.1998)   | Não há  |
|   | PREFEITO/VICE     | _____ | <b>TSE – Resolução nº 20220 (Consulta nº 451).</b> Cargo eletivo - todos. Não há necessidade de desincompatibilização de Presidente de Partido Político, para concorrer a cargos eletivos. (Acórdão de 02.06.1998)   | Não há  |
|   | VEREADOR          | _____ | <b>TSE – Resolução nº 20220 (Consulta nº 451).</b> Cargo eletivo - todos. Não há necessidade de desincompatibilização de Presidente de Partido Político, para concorrer a cargos eletivos. (Acórdão de 02.06.1998)   | Não há  |
| Professor - Regime CLT, ACT ou Temporário | GOVERNADOR/VICE   | _____ | Precedentes específicos não localizados  | —       |
|   | SENADOR           | _____ | Precedentes específicos não localizados  | —       |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | _____ | Precedentes específicos não localizados  | —       |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | _____ | <b>TSE – Processo nº 727-93.2014.6.24.0000.</b> Cargo deputado estadual. Professora temporária. Servidor Público Lato-sensu. Prazo 3 meses. (Acórdão de 23.09.2014)  | 3 meses |
|   | PREFEITO/VICE     | _____ | Precedentes específicos não localizados  | —       |

|                             |                   |   |   |         |
|-----------------------------|-------------------|---|---|---------|
|                             | VEREADOR          |   | <p><b>TSE – Processo nº 0600307-36.2020.6.15.0014.</b> Cargo vereador. Professora admitida em regime de contratação temporária. Prazo 3 meses. (Acórdão de 11.02.2021)</p> <p><b>TSE – Processo nº 171-78.2016.6.17.0077.</b> Cargo vereador. Professor. Servidor temporário. Prazo 3 meses. (Acórdão de 19.12.2016)</p> <p><b>TSE – Processo nº 192-75.2016.6.24.0007.</b> Cargo vereador. Professora municipal. Servidor temporário (ACT). Prazo 3 meses. (Acórdão de 13.10.2016)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 96-96.2016.6.26.0074.</b> Cargo vereador. Função professor temporário. Escola Estadual. Mesmo município que pretende concorrer. Prazo 3 meses. (Acórdão de 23.09.2016)</p> <p><b>TRE/RS – Consulta nº 119-11.2016.6.21.0000.</b> Cargo eletivo. Eleições municipais. Servidor contratado para atender excepcional interesse público. Vínculo temporário, na forma do art. 37, inc. IX, da Constituição. Prazo 3 meses. (Acórdão de 26.08.2016)</p> | 3 meses |
| Professor de escola pública | GOVERNADOR/VICE   | LC nº 64/90, art. 1º, II, "I" c/c III, "a"                                | Precedentes específicos não localizados   | 3 meses |
|                             | SENADOR           | LC nº 64/90, art. 1º, II, "I" c/c V, "a"                                  | Precedentes específicos não localizados   | 3 meses |
|                             | DEPUTADO FEDERAL  | LC nº 64/90, art. 1º, II, "I" c/c V, "a" c/c VI                           | <p><b>TSE – Processo nº 1148 (processo s/n único).</b> Cargo deputado federal. Professor de escola estadual. Prazo 3 meses. (Acórdão de 26.09.2006)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0603702-04.2022.6.26.0000.</b> Cargo Deputado Federal. Professor da rede estadual de ensino. Prazo 3 meses. (Acórdão de 08.09.2022)</p>  | 3 meses |
|                             | DEPUTADO ESTADUAL | LC nº 64/90, art. 1º, II, "I" c/c V, "a" c/c VI                           | <p><b>TSE – Processo nº 1750-15.2014.6.19.0000.</b> Cargo deputado estadual. Professor da rede estadual de ensino. Prazo 3 meses. (Acórdão de 11.11.2014)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0601522-54.2018.6.26.0000.</b> Cargo deputado estadual. Professor escola pública. Prazo 3 meses. (Acórdão de 31.08.2018)</p> <p><b>TRE/TO – Processo nº 0600467-02.2022.6.27.0000.</b> Cargo deputado estadual. Professor da rede estadual de ensino. Prazo 3 meses. (Acórdão de 05.09.2022)</p> <p><b>TRE/MT – Processo nº 0600984-51.2022.6.11.0000.</b> Cargo Deputado Estadual. Professor da rede estadual de ensino. Prazo 3 meses. (Acórdão de 30.08.2022)</p>   | 3 meses |
|                             | PREFEITO/VICE     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "I".                      | <b>TRE/SP – Processo nº 0600126-84.2020.6.26.0222.</b> Cargo vice-prefeito. Professor de ensino médio, servidor público estadual. Prazo 3 meses. (Acórdão de 03.11.2020)  | 3 meses |
|                             | VEREADOR          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º IV, "a" c/c art. 1º, II, "I". | <p><b>TSE – Processo nº 0600268-50.2020.6.26.0030.</b> Cargo vereador. Professor de rede pública municipal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 25.03.2021)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0602189-66.2020.6.26.0001.</b> Cargo vereador. Servidor público estadual, professor de ensino médio e técnico. Prazo 3 meses. (Acórdão de 11.05.2021)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 121-24.2016.6.26.0361.</b> Cargo vereador. Professor. Servidor público estadual. Prazo 3 meses. (Acórdão de 17.10.2016)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 381-82.2016.6.26.0141.</b> Cargo vereador. Professor de escola pública da rede de ensino médio. Prazo 3 meses. (Acórdão de 10.10.2016)</p>  | 3 meses |

|   | GOVERNADOR/VICE   |  | Precedentes específicos não localizados  |                                |
|---|-------------------|--|--|--------------------------------|
|   | SENADOR           |  | Precedentes específicos não localizados  |                                |
|   | DEPUTADO FEDERAL  |  | Precedentes específicos não localizados  |                                |
|   | DEPUTADO ESTADUAL |  | Precedentes específicos não localizados  |                                |
| Profissionais liberais que prestam serviços ao município sem vínculo empregatício | PREFEITO/VICE     |  | <p><b>TRE/PI - Processo nº 0000115-96.2016.6.18.0051.</b> Cargo prefeito. Advogado contratado pelo poder público. Profissional liberal. Desnecessidade. (Acórdão de 29.09.2016)</p> <p><b>TRE/PR - Processo nº 396-38.2012.6.16.0119.</b> Cargo vice-prefeito. Profissional liberal que presta serviços em hospital conveniado ao SUS. Desnecessidade. (Acórdão de 17.08.2012)</p> <p><b>TRE/PR - Processo nº 7949 (processo s/n único).</b> Cargo vice-prefeito. O médico que se desincompatibiliza de função pública para concorrer a cargo eletivo não está impedido de exercer a profissão na via liberal. (Acórdão de 03.06.2009)</p> <p><b>TRE/BA - Resolução nº 300.</b> Cargo prefeito. Não há necessidade de desincompatibilização de profissional liberal, prestador de serviço a Município, por prazo certo, [...] vez que isento de qualquer vínculo de dependência com os entes federativos. (Acórdão de 20.04.2004)</p>  | Não há                         |
|   | VEREADOR          |  | <p><b>TSE - Processo nº 0600434-12.2020.6.08.0032.</b> Cargo vereador. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que médico credenciado ao Sistema Único de Saúde – no exercício particular da medicina – não se sujeita aos prazos de desincompatibilização previstos pela Lei Complementar nº 64/90, uma vez que tais profissionais não mantêm vínculo empregatício com o Poder Público. Súmula nº 30/TSE. (Acórdão de 11.02.2021)</p> <p><b>TRE/SP - Processo nº 0600218-52.2020.6.26.0096.</b> Cargo vereador. Médico que presta serviço particular em hospital conveniado ao SUS. (Acórdão de 23.03.2021)</p> <p><b>TRE/PI - Processo nº 0600058-47.2020.6.18.0032.</b> Cargo vereador. Advogado contratado pelo poder público. Profissional liberal. Desnecessidade. (Acórdão de 06.11.2020)</p> <p><b>TRE/PR - Processo nº 5421 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Prestador de serviço contratado por empresa privada prestadora de serviço de saúde ao ente federativo. (Acórdão de 15.04.2010)</p> | Não há                         |
| Proprietários de emissoras radiofônicas   | GOVERNADOR/VICE   |  | Precedentes específicos não localizados  |                                |
|   | SENADOR           |  | Precedentes específicos não localizados  |                                |
|   | DEPUTADO FEDERAL  |  | <b>TRE/MS - Processo nº 53-80 (processo s/n único).</b> Cargo deputado federal. Sócio majoritário de empresa de radiodifusão delegatária de serviço público, exige a desincompatibilização no prazo de seis meses antes do pleito, de acordo com o art. 1.º, II, alínea i c.c. VI c.c. V, a da Lei Complementar n.º 64/90. (Acórdão de 23.08.2006)   | Vide precedentes selecionados. |
|   | DEPUTADO ESTADUAL |  | <b>TRE/MS - Processo nº 0002503-06.2010.6.12.0000.</b> Cargo deputado estadual. Sócio proprietário de empresa de radiodifusão que opera graças à concessão do Poder Público exige a desincompatibilização no prazo de seis meses antes do pleito, de acordo com o art. 1.º, II, alínea i c.c. VI c.c. V, a da Lei Complementar n.º 64/90. (Acórdão de 09.08.2010)  | Vide precedentes selecionados. |
|   | PREFEITO/VICE     |  | <b>TSE - Resolução nº 19508 (Consulta nº 135).</b> Cargo prefeito e vereador. Desnecessidade. (Acórdão de 16.04.1996)  | Vide precedentes selecionados. |
|   | VEREADOR          |  | <p><b>TSE - Resolução nº 19508 (Consulta nº 135).</b> Cargo prefeito e vereador. Desnecessidade. (Acórdão de 16.04.1996)</p> <p><b>TRE/MG - Processo nº 869-52.2012.6.13.0169.</b> Cargo vereador. Sócio-proprietário de empresa de rádio que mantenha contrato com o poder público. (Acórdão de 02.10.2012)</p>   | Vide precedentes selecionados. |

|   |                   |       |   |    |
|---|-------------------|-------|---|----|
| Radialista; apresentadores de programas e/ou participantes costumeiros de programas de rádio ou televisão (Profissional com atividades divulgadas na mídia) | GOVERNADOR/VICE   | _____ | <p><b>Resolução nº 20243 (Consulta nº 469).</b> Cargo eletivo não especificado. Profissionais cujas atividades são divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998)</p> <p><b>Observações:</b><br/> <b>** Art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97</b> (com alteração da Lei nº 13.165/2015). "A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário."</p>  | ** |
|   | SENADOR           | _____ | <p><b>Resolução nº 20243 (Consulta nº 469).</b> Cargo eletivo não especificado. Profissionais cujas atividades são divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998)</p> <p><b>Observações:</b><br/> <b>** Art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97</b> (com alteração da Lei nº 13.165/2015). "A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário."</p>  | ** |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | _____ | <p><b>Resolução nº 20243 (Consulta nº 469).</b> Cargo eletivo não especificado. Profissionais cujas atividades são divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998)</p> <p><b>Observações:</b><br/> <b>** Art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97</b> (com alteração da Lei nº 13.165/2015). "A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário."</p>  | ** |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | _____ | <p><b>Resolução nº 20243 (Consulta nº 469).</b> Cargo eletivo não especificado. Profissionais cujas atividades são divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998)</p> <p><b>Observações:</b><br/> <b>** Art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97</b> (com alteração da Lei nº 13.165/2015). "A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário."</p>  | ** |
|   | PREFEITO/VICE     | _____ | <p><b>Resolução nº 20243 (Consulta nº 469).</b> Cargo eletivo não especificado. Profissionais cujas atividades são divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998)</p> <p><b>TRE/ES – Processo nº 195-72.2016.6.08.0040.</b> Cargo vice-prefeita. Radialista. Apresentação de programa em período vedado, não se trata de inelegibilidade, com necessidade de desincompatibilização, mas sim de dever imposto aos pré-candidatos e veículos de comunicação, que tal fato não possui o condão de afastar a aplicação da norma, a qual prevê expressamente que em hipótese de seu descumprimento deverá ser cancelado o registro da candidatura do beneficiário. (Acórdão de 21.09.2016)</p> <p><b>TRE/MS – Processo nº 384-90.2012.6.12.0036.</b> Cargo prefeito. Radialista. Desnecessidade de desincompatibilização. A vedação imposta pela legislação eleitoral se dirige à emissora de rádio que autorize a veiculação de programa por candidato após o registro de sua candidatura (art. 45, § 1.º, da Lei n.º 9.504/97), sendo que, no caso, a participação do candidato em programa de emissora de rádio foi anterior à escolha de seu nome em convenção. (Acórdão de 20.08.2012)</p> | ** |

|  |                   |       |   |         |
|--|-------------------|-------|---|---------|
|  |                   |       | <p><b>Observações:</b><br/> <b>** Art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97</b> (com alteração da Lei nº 13.165/2015). "A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário."<br/> <b>Resolução nº 20243 (Consulta nº 469).</b> Cargo eletivo não especificado. Profissionais cujas atividades são divulgadas na mídia. Inexistência de obrigação legal de afastar-se; ausência de proibição de participação em evento com correlação à profissão. (Acórdão de 24.06.1998)<br/> <b>TSE – Processo nº 101-96.2016.6.09.0008.</b> Cargo vereador. A regra contida no § 1º do art. 45 da Lei 9.504/97, que impede a transmissão de programas apresentados ou comentados por pré-candidatos a partir do dia 30 de junho, não caracteriza hipótese de inelegibilidade (ou desincompatibilização) nem significa ausência de condição de elegibilidade. (Acórdão de 14.02.2017)<br/> <b>TRE/SP – Processo nº 0600267-92.2020.6.26.0161.</b> Cargo Vereador. "Radialista – Para profissionais da comunicação, tais como radialistas não há desincompatibilização, mas necessidade de afastamento decorrente de norma legal a disciplinar a propaganda eleitoral. Inteligência do art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97." (Acórdão de 14.12.2020)<br/> <b>TRE/SP – Processo nº 1615-13.2012.6.26.0118.</b> Cargo vereador. Radialista. (Acórdão de 16.04.2013)<br/> <b>TRE/SP – Processo nº 433-14.2012.6.26.0143.</b> Cargo vereador. Apresentador de programa de rádio. (Acórdão de 27.08.2012)<br/> <b>TRE/GO – Processo nº 150-03.2016.6.09.0085.</b> Cargo vereador. Radialista. Para profissionais da comunicação, tais como radialistas não há desincompatibilização, mas necessidade de afastamento decorrente de norma legal a disciplinar a propaganda eleitoral. Inteligência do art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97. (Acórdão de 26.09.2016)<br/> <b>Observações:</b><br/> <b>** Art. 45, § 1º da Lei nº 9.504/97</b> (com alteração da Lei nº 13.165/2015). "A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário."</p> |         |
|  | VEREADOR          | _____ |   | **      |
| Reitor de universidade pública, federal ou estadual, de natureza autárquica ou fundacional | GOVERNADOR/VICE   | _____ | <b>TSE – Resolução nº 22169 (Consulta nº 1199).</b> Cargos municipais, estaduais e federais. Reitores e vice-reitores. Prazo 6 meses. (Acórdão de 14.03.2006)   | 6 meses |
|  | SENADOR           | _____ | <b>TSE – Resolução nº 22169 (Consulta nº 1199).</b> Cargos municipais, estaduais e federais. Reitores e vice-reitores. Prazo 6 meses. (Acórdão de 14.03.2006)   | 6 meses |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | _____ | <b>TSE – Resolução nº 22169 (Consulta nº 1199).</b> Cargos municipais, estaduais e federais. Reitores e vice-reitores. Prazo 6 meses. (Acórdão de 14.03.2006)   | 6 meses |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | _____ | <b>TSE – Resolução nº 22169 (Consulta nº 1199).</b> Cargos municipais, estaduais e federais. Reitores e vice-reitores. Prazo 6 meses. (Acórdão de 14.03.2006)   | 6 meses |
|  | PREFEITO/VICE     | _____ | <b>TSE – Resolução nº 22793 (Consulta nº 1585).</b> Cargo prefeito. Professor de carreira em instituição federal de ensino que exerça cargo de reitor. Afastamento definitivo do cargo de reitor 4 meses antes do pleito e licença das funções de magistério 3 meses antes do pleito. (Acórdão de 13.05.2008)<br><b>TSE – Resolução nº 22169 (Consulta nº 1199).</b> Cargos municipais, estaduais e federais. Reitores e vice-reitores. Prazo 4 meses. (Acórdão de 14.03.2006)  | 4 meses |
|  | VEREADOR          | _____ | <b>TSE – Resolução nº 22169 (Consulta nº 1199).</b> Cargos municipais, estaduais e federais. Reitores e vice-reitores. Prazo 4 meses. (Acórdão de 14.03.2006)   | 6 meses |

|   |                   |   |  |         |
|---|-------------------|---|--|---------|
| Secretário-Geral, Secretário-Executivo, Secretário Nacional, Secretário Federal dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes | GOVERNADOR/VICE   | LC 64/90: art. 1º, II, a, 16 c/c LC 64/90, art. 1, III, "a"                     | TSE – Resolução nº 22230. Cargo eletivo - todos. Equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios. Prazo 6 meses. (Acórdão de 08.06.2006)   | 6 meses |
|   | SENADOR           | LC 64/90: art. 1º, II, a, 16 c/c LC 64/90, art. 1º, V, "a"                      | TSE – Resolução nº 22230. Cargo eletivo - todos. Equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios. Prazo 6 meses. (Acórdão de 08.06.2006)<br>TRE/SC – Processo nº 0600892-13.2022.6.24.0000. Cargo Senador. Secretário de Aquicultura e Pesca do Ministério da Agricultura, Prazo de afastamento de 6 (seis) meses antes do pleito estabelecido pela Lei Complementar n. 64/1990. Prazo 6 meses. (Acórdão de 09.09.2022)  | 6 meses |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | LC 64/90: art. 1º, II, a, 16 c/c LC 64/90, art. 1º, VI                          | TSE – Resolução nº 22230. Cargo eletivo - todos. Equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios. Prazo 6 meses. (Acórdão de 08.06.2006)   | 6 meses |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | LC 64/90: art. 1º, II, a, 16 c/c LC 64/90, art. 1º, VI                          | TSE – Resolução nº 22230. Cargo eletivo - todos. Equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios. Prazo 6 meses. (Acórdão de 08.06.2006)<br>TRE/PE – Processo n. 0601427-34.2022.6.17.0000. Cargo Deputado Estadual. Secretário Geral da Comissão de Desenvolvimento da Região [...]. Prazo 6 meses. (Acórdão de 06.09.2022)   | 6 meses |
|   | PREFEITO/VICE     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 16.                        | TSE – Resolução nº 22230. Cargo eletivo - todos. Equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios. Prazo 4 meses. (Acórdão de 08.06.2006)<br>TSE – Resolução nº 17974. Coordenador Regional do [...] e diretor de programa da [...] no estado, candidatos a prefeito. Cargo equivalente ao de secretário federal do ministério. (Acórdão de 26.03.1992)<br>TRE/RO – Processo nº 0600130-80.2020.6.22.0013. Desincompatibilização. Secretário executivo regional. Afastamento quatro meses antes para concorrer ao cargo de prefeito. Equivalência ao cargo de secretário executivo federal. Prazo 4 meses. (Acórdão de 26.10.2020)  | 4 meses |
|   | VEREADOR          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 16. | TSE – Resolução nº 22230. Cargo eletivo - todos. Equivalência entre os cargos de delegado federal do Ministério do Desenvolvimento Agrário e as atribuições exercidas pelos secretários-gerais dos ministérios. Prazo 6 meses. (Acórdão de 08.06.2006)   | 6 meses |
| Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres  | GOVERNADOR/VICE   | LC 64/90, art. 1º, III, b, 4  | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|   | SENADOR           | LC 64/90, art. 1º, III, b, 4 c/c LC 64/90, art. 1º, V, b                        | Precedentes específicos não localizados  | 6 meses |
|   | DEPUTADO FEDERAL  | LC 64/90, art. 1º, III, b, 4 c/c LC 64/90, art. 1º, VI                          | TSE – Processo nº 0600584-60.2018.6.08.0000. Cargo Deputado Federal. Secretaria Adjunta de Município. Secretários da Administração Municipal ou membros de órgãos congêneres. Prazo 6 meses. (Acórdão de 03.10.2018)<br>TRE/RJ – Processo nº 0602059-06.2022.6.19.0000. Cargo Deputado Federal. Secretário Municipal de Governo da Prefeitura de [...]. Prazo 6 meses, conforme leitura em conjunto dos incisos III, "b", 4; V, "b" e VI do art. 1º da LC nº 64/90. (Acórdão de 06.09.2022).   | 6 meses |
|   | DEPUTADO ESTADUAL | LC 64/90, art. 1º, III, b, 4 c/c LC 64/90, art. 1º, VI                          | TSE – Processo nº 0600741-31.2022.6.21.0000. Cargo Deputado Estadual. Secretário Municipal de Orçamento e Finanças. Prazo 6 meses. (Acórdão de 08.11.2022)<br>TRE/MA – Processo nº 0601341-58.2022.6.10.0000. Cargo Deputado Estadual. Secretários da administração municipal. Prazo 6 meses. (Acórdão de 08.09.2022)<br>TRE/PA – Processo nº 0600507-83.2018.6.14.0000. Cargo Deputado Estadual. Secretário do município. Prazo 6 meses. (Acórdão de 02.10.2018)<br>TRE/AP – Resolução nº 369/2010. Cargo Deputado Estadual. Consoante inteligência do art. 1º, inciso VI, c/c incisos V e III, letra b), item 4, da LC 64/90, para concorrer ao mandato de Deputado Estadual, aquele que exerce o cargo de Subsecretário Municipal deverá observar o prazo de 06 meses para desincompatibilização. (Acórdão de 17.03.2010) | 6 meses |

|                              |                          |   |   |         |
|------------------------------|--------------------------|---|---|---------|
|                              | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, III, "b", 4.                        | <p><b>TSE – Processo nº 0600088-22.2020.6.21.0025.</b> Cargo vice-prefeito. Causa de inelegibilidade. Desincompatibilização. Cargo congênere. Secretário municipal. Desprovisão. Prazo de 4 meses. (Acórdão de 18.12.2020)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0600203-94.2020.6.16.0150.</b> Cargo prefeito. Secretário municipal art. 1º, IV, a, da LC nº 64/1990. Prazo de desincompatibilização de 4 meses. Ausência de afastamento de fato. Inelegibilidade. (Acórdão de 18.12.2020)</p> <p><b>TRE/SE – Processo nº 47-13.2016.6.25.0000.</b> Cargo prefeito. Secretário Estadual ou Municipal. Prazo 4 meses. (Acórdão de 10.05.2016)</p>   | 4 meses |
|                              | <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, III, "b", 4. | <p><b>TSE – Processo nº 0600254-89.2020.6.26.0324.</b> Cargo vereador. Secretário adjunto. Desincompatibilização. Funções condizem com as de Secretário Municipal, Prazo 6 meses. (Acórdão de 16.09.2021)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0600306-52.2020.6.21.0089.</b> Cargo vereador. Secretário municipal. Prazo 6 meses. (Acórdão de 26.08.2021)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0600111-65.2020.6.21.0025.</b> Cargo vereador. Secretário adjunto. Desincompatibilização. Prazo 6 meses. (Acórdão de 13.05.2021)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600381-35.2020.6.26.0192.</b> Cargo vereador. "A jurisprudência assente no c. Tribunal Superior Eleitoral é no sentido de que, para os cargos de Secretário Municipal e funções análogas, tais como a de Diretora-Geral, exercidas pela recorrente, exige-se a desincompatibilização do cargo até 06 (seis) meses antes do pleito". (Acórdão de 25.03.2021)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600254-89.2020.6.26.0324.</b> Cargo vereador. Candidato ocupante do cargo de secretário municipal adjunto. Funções equiparadas ao de secretário municipal. Prazo de desincompatibilização de 06 (seis) meses. (Acórdão de 04.03.2021)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 404-69.2016.6.26.0095.</b> Cargo vereador. Diretor Adjunto de Esportes do Município de Pirajuí, que equivale ao de secretário. Prazo 6 meses. (Acórdão de 22.11.2016)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 394-25.2016.6.26.0095.</b> Cargo vereador. Cargo de Diretor da Divisão Administrativa do Município de Pirajuí, que equivale ao de secretário. Prazo 6 meses. (Acórdão de 22.11.2016)</p> | 6 meses |
| <b>Secretários de Estado</b> | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 12 c/c LC 64/90, art. 1. III, a                    | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|                              | <b>SENADOR</b>           | LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 12 c/c LC 64/90, art. 1º, V, a                     | <b>TRE/MS – Processo nº 0600919-68.2018.6.12.0000.</b> Cargo senador. Subsecretário de políticas públicas para a juventude, vinculado à Secretaria de Cultura e Cidadania do Estado, incide a incompatibilidade prevista no art. 1º, III, b, 3, c.c. o art. 1º, V, b, da LC nº 64/90, que impõe o afastamento do postulante no prazo mínimo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 09.10.2018)   | 6 meses |
|                              | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 12 c/c LC 64/90, art. 1º, VI                       | Precedentes específicos não localizados   | 6 meses |
|                              | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 12 c/c LC 64/90, art. 1º, VI                       | <p><b>TRE/MT – Processo nº 0600549-77.2022.6.11.0000.</b> Cargo Deputado Estadual. Secretário de Estado do Governo do Estado de Mato Grosso. "Para este cargo, a legislação determina que o afastamento seja de 06 (seis) meses antes do pleito, segundo estabelece o art. 1º, II, "a", item 12 da LC nº 64/90. (Acórdão de 23.08.2022)</p> <p><b>TRE/MS – Processo nº 5306</b> (processo s/n único). Cargo deputado estadual. Secretário de Estado deve observar o prazo de 6 meses para desincompatibilizar-se. (Acórdão de 09.08.2006)</p>   | 6 meses |
|                              | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 12.                        | <p><b>TSE – Resolução nº 21736.</b> Cargo prefeito. Prazo 4 meses. (Acórdão de 04.05.2004)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 22845.</b> Cargo prefeito e vereador O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional. (Acórdão de 12.06.2008)</p> <p><b>TRE/SE – Processo nº 47-13.2016.6.25.0000.</b> Cargo prefeito. Secretário Estadual ou Municipal. Prazo 4 meses. (Acórdão de 10.05.2016)</p>   | 4 meses |
|                              | <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "a", 12. | <p><b>TSE – Resolução nº 22845.</b> Cargo prefeito e vereador. O Secretário de Estado deve se desincompatibilizar até quatro meses antes da eleição se for candidato a cargo majoritário e seis meses antes se pleitear cargo proporcional. (Acórdão de 12.06.2008)</p> <p><b>TRE/PB – Processo nº 16-11.2012.6.15.0000.</b> Cargo vereador. Secretário Executivo Estadual ou Municipal. Prazo 6 meses. (Acórdão de 03.04.2012)</p>   | 6 meses |
|                              |                          |   |   |         |

|  |                   |   |  |         |
|--|-------------------|---|--|---------|
| Servidor Público, estatutário ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta | GOVERNADOR/VICE   | LC nº 64/90, art. 1º, II, "I", c/c art. 1, III, "a" | <p><b>TRE/SP – Processo nº 3921-86.2010.6.26.0000.</b> Cargo Governador e vice. Prazo 3 meses. (Acórdão de 26.08.2010)</p> <p><b>TRE/PA – Processo nº 0600413-96.2022.6.14.0000.</b> Cargo de Vice-governadora. Servidora público municipal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 26.08.2022)</p>  | 3 meses |
|  | SENADOR           | LC nº 64/90, art. 1º, II, "I", c/c art. 1, V, "a"   | <p><b>TRE/PR – Processo nº 0600013-85.2022.6.16.0175</b> Cargo de suplência Senador. Empregado público da Caixa Econômica Federal. "1. Os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, para concorrerem ao Senado Federal, como titulares ou suplentes, devem se afastar de suas funções pelo menos 03 (três) meses antes do pleito. 2. As condições de elegibilidade devem ser preenchidas por todos os integrantes da chapa, dado que o indeferimento do registro de candidatura de um dos integrantes conduz ao indeferimento da Chapa Majoritária de Senador, por ser ela una e indivisível, a teor do que preceitua o art. 18, § 2º da Resolução TSE nº 23.609/2019, c/c art. 46, § 3º, da Constituição Federal de 1988". (Acórdão de 20.03.2023)</p> <p><b>TRE/GO – Processo nº 0601202-36.2022.6.09.0000.</b> Cargo Segundo Suplente de Senador. Servidor público. Prazo 3 meses. (Acórdão de 12.09.2022)</p> <p><b>TRE/SE – Processo nº 0600642-89.2018.6.25.0000.</b> Cargo 1º suplente senador. Prazo 3 meses. (Acórdão de 04.09.2018)</p>   | 3 meses |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | LC nº 64/90, art. 1º, II, "I", c/c art. 1, VI       | <p><b>TSE – Processo nº 0600727-15.2022.6.15.0000.</b> Cargo Deputado Federal. Servidor público. Prazo 3 meses. (Acordo de 19.12.2022)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0601625-93.2022.6.09.0000.</b> Cargo Deputado Federal. Servidor público estadual. Prazo 3 meses. (Acórdão de 25.10.2022)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0602533-21.2018.6.26.0000.</b> Cargo Deputado Federal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 10.09.2018)</p>   | 3 meses |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | LC nº 64/90, art. 1º, II, "I", c/c art. 1, VI       | <p><b>TSE – Processo nº 0600657-42.2018.6.22.0000.</b> Cargo deputado estadual. Servidor público. Prazo 3 meses. (Acórdão de 05.05.2022)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0603733-24.2022.6.26.0000.</b> Cargo Deputado Estadual. Servidor público estadual. Prazo 3 meses. (Acórdão de 15.09.2022)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600811-10.2022.6.26.0000.</b> Cargo Deputado Estadual. Servidor público civil municipal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 14.09.2022)</p> <p><b>TRE/ AP – Processo nº 0601133-69.2022.6.03.0000.</b> Cargo Deputado Estadual. Servidor Público. Prazo 3 meses. (Acórdão de 30.09.2022)</p> <p><b>TRE/CE – Processo nº 0600786-52.2022.6.06.0000.</b> Cargo Deputado Estadual. Servidor Público. Prazo 3 meses. (Acórdão de 12.09.2022)</p> <p><b>TRE/ES – Processo nº 0600474-22.2022.6.08.0000.</b> Cargo de Deputado Estadual. Servidor público. Prazo 3 meses. (Acórdão de 05.09.2022)</p> <p><b>Observações: Estado Diverso</b></p> <p><b>TRE/GO – Processo nº 0601807-79.2022.6.09.0000.</b> Cargo Deputado Estadual. Servidor público. "Não há necessidade de o servidor público efetivo se desincompatibilizar para se candidatar em domicílio diverso da sua atuação funcional". (Acórdão de 07.11.2022)</p> <p><b>TRE/MG – Processo nº 500-12.2014.6.13.0000.</b> Cargo deputado estadual. A finalidade do instituto da desincompatibilização é evitar que o candidato se utilize de prerrogativas do cargo público que ocupa para se beneficiar nas eleições, com vantagens sobre candidatos adversários que não as detenham, desequilibrando, assim, a disputa por votos. É desnecessária a desincompatibilização do candidato que ocupa cargo público com lotação em estado da federação diverso do estado no qual concorrera, uma vez que, fora da área de sua atuação como servidor público, não há como se utilizar das prerrogativas de seu cargo para exercer influência indevida nas eleições. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. (Acórdão de 12.08.2014)</p> | 3 meses |

|  |                                |  |  |         |
|--|--------------------------------|--|--|---------|
|  | <b>PREFEITO/VICE</b>           | LC nº 64/90, art. 1º, II, "I", c/c art. 1, IV                              | <b>TSE – Processo nº 68-82.2016.6.00.0000.</b> Cargo eletivo - todos. Servidor Público - Reforma eleitoral não alterou os prazos de desincompatibilização. Prazo 3 meses. (Acórdão de 30.06.2016)  | 3 meses |
|  | <b>VEREADOR</b>                | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c 1º, II, "a", 14. | <p><b>TSE – Processo nº 90-53.2016.6.16.0079.</b> Cargo vereador. Diretor do departamento rodoviário do município. Não equivalência a secretário. Prazo de servidor público - 3 meses. (Acórdão de 08.03.2018)</p> <p><b>TSE – Processo nº 201-32.2016.6.05.0115.</b> Cargo vereador. Servidor público municipal. Prazo 3 meses. (Acórdão de 16.05.2017)</p> <p><b>TSE – Processo nº 68-82.2016.6.00.0000.</b> Cargo eletivo - todos. Servidor Público - Reforma eleitoral não alterou os prazos de desincompatibilização. Prazo 3 meses. (Acórdão de 30.06.2016)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0602189-66.2020.6.26.0001.</b> Cargo vereador. Servidor público. Prazo 3 meses. (Acórdão de 11.05.2021)</p> <p><b>TRE/MS – Processo nº 30-02.2016.6.12.0044.</b> Cargo vereador. Servidor público contratado por tempo determinado. Desincompatibilização. Prazo de três meses. (Acórdão de 29.09.2016)</p> <p><b>Observação: Município diverso:</b></p> <p><b>TSE – Processo nº 0600090-51.2020.6.13.0045.</b> Cargo vereador. Reforma do acórdão regional quanto ao ponto. Servidor público federal. Atuação em município diverso do qual concorre ao pleito. Impossibilidade de influência na disputa eleitoral. (Acórdão de 11.11.2021)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600102-59.2020.6.26.0318.</b> Cargo vereador. Desincompatibilização. Sentença de indeferimento do registro de candidatura. Recurso. Servidor público que exerce funções em município diverso de seu domicílio eleitoral. Desnecessária a exigência de desincompatibilização. (Acórdão de 17.03.2021)</p> <p><b>TRE/TO – Processo nº 196-83.2016.627.0022.</b> Cargo vereador. Funcionário de Sociedade de Economia Mista. - É desnecessária a desincompatibilização de servidor público que exerce suas funções em município distinto do qual se pretende candidatar. (Acórdão de 19.09.2016)</p> | 3 meses |
| <b>Sindicato / Entidade Representativa de Classe - funcionário</b> | <b>GOVERNADOR/VICE SENADOR</b> | _____  | Precedentes específicos não localizados  | —       |
|  | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>        | _____  | <p>Precedentes específicos não localizados</p> <p><b>TSE – Processo nº 20968 (processo s/n único).</b> Cargo deputado federal. Desnecessidade de desincompatibilização de motorista do sindicato para candidatar-se a cargo eletivo. (Acórdão de 02.09.1998)</p> <p><b>TRE/MG – Processo nº 0600825-54.2022.6.13.0000.</b> Cargo Deputado Federal. Membro de comissão de entidade de classe sem funções de direção, administração ou representação – desnecessidade de desincompatibilização. Para fins de configuração de causa de inelegibilidade, a interpretação do art. 1º, inciso II, alínea g, item VI, da Lei Complementar nº 64/90 deve se dar de forma restritiva, para alcançar apenas que aqueles que efetivamente tenham ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. (Acórdão de 25.08.2022)</p>   | Não há  |
|  | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b>       | _____  | <b>TRE/ES – Processo nº 1925-54.2010.6.08.0000.</b> Cargo deputado estadual. Candidato empregado de sindicato que não exerce cargo de direção, administração ou representação, desnecessidade de desincompatibilização. (Acórdão de 05.08.2010)  | Não há  |
|  | <b>PREFEITO/VICE</b>           | _____  | <b>TRE/SC – Processo nº 0600196-93.2020.624.0081.</b> Cargo prefeito. Exercício do cargo de supervisora administrativa em entidade de classe, plano de cargos e salários e edital de processo seletivo revelando se tratar de cargo sem atribuições de direção, administração ou representação da entidade. Afastamento desnecessário. (Acórdão de 11.11.2020)   | Não há  |
|  |                                |  |  |         |

|   |                        |  |   |   |
|---|------------------------|--|---|---|
|   | <b>VEREADOR</b>        |  | <p><b>TSE – Resolução nº 20590.</b> Cargo prefeito ou vereador. Dirigente ou representante de associação profissional não reconhecida legalmente entidade sindical e que não receba recursos públicos - candidatura a prefeito ou vereador - não está sujeito a desincompatibilização. (Acórdão de 30.03.2000)</p> <p><b>TSE – Processo nº 2949224 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Membro de conselho fiscal que não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante de entidade de classe mantida pelo poder público não necessita desincompatibilizar-se no prazo do art. 1º, II, g, c.c. o VII, a, da Lei Complementar nº 64/90. (Acórdão de 19.09.2004)</p>  | Não há  |
| <b>Sindicato/ Entidade Representativa de Classe - presidente ou dirigente</b> | <b>GOVERNADOR/VICE</b> | LC nº 64/90: art. 1º, II, g, c/c 1, III, "d" | <p><b>TSE – Resolução nº 22168.</b> Cargos governador, senador, deputado federal e estadual. Ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. "(...) O ocupante de 'cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social', deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito." (Acórdão de 14.03.2006)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 21041.</b> Cargos presidente, governador, deputado federal, deputado estadual e senador. Dirigente sindical. "(...) I - A teor do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social." (Acórdão de 21.03.2002)</p>   | Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto. |
|   | <b>SENADOR</b>         | LC nº 64/90: art. 1º, II, g, c/c 1, V, "a"   | <p><b>TSE – Resolução nº 22168.</b> Cargos governador, senador, deputado federal e estadual. Ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. "(...) O ocupante de 'cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social', deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito." (Acórdão de 14.03.2006)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 21041.</b> Cargos presidente, governador, deputado federal, deputado estadual e senador. Dirigente sindical. "(...) I - A teor do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social." (Acórdão de 21.03.2002)</p> <p><b>TRE/PR – Processo nº 0600861-15.2022.6.16.0000.</b> Cargo 1º Suplente de Senador. Presidente de Sindicato. "(...) 3. A Lei da Reforma Trabalhista retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, gerando a facultatividade do custeio das entidades por parte da classe dos trabalhadores, afastando assim a necessidade de desincompatibilização dos dirigentes do sindicato ante o recebimento de contribuição sindical". "(...) 5. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo". (Acórdão de 14.09.2022)</p> | Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto. |

|  |   |   |  |  |
|--|---|---|--|--|
|  | <p style="text-align: center;"><b>DEPUTADO FEDERAL</b></p>  | <p>LC nº 64/90: art. 1º, II, g, c/c 1, VI</p> | <p><b>TSE – Resolução nº 22168.</b> Cargos governador, senador, deputado federal e estadual. Ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. "(...) O ocupante de 'cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social', deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito." (Acórdão de 14.03.2006)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 21041.</b> Cargos presidente, governador, deputado federal, deputado estadual e senador. Dirigente sindical. "(...) I - A teor do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social." (Acórdão de 21.03.2002)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0600317-08.2021.6.00.0000.</b> Cargo Deputado Federal. "(...) 3. Já há deliberação deste Tribunal Superior pela desnecessidade de desincompatibilização de dirigentes de entidades de classe que não são mantidas com recursos públicos ou com recursos repassados pela Previdência Social. Precedente." (Acórdão de 23.09.2021)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0602377-91.2022.6.26.0000.</b> Cargo Deputado Federal. "(...) O requerente ocupa cargo de Diretor Sindical, fato que atrai a necessidade de comprovação da desincompatibilização, nos termos da Lei Complementar n. 64/90, art. 1º, inciso II, alínea "g", c/c incisos V, VI do mesmo artigo, pelo período de 4 (quatro) meses". (Acórdão de 15.09.2022)</p> <p><b>TRE/PE – Processo nº 0600567-33.2022.6.17.0000.</b> Cargo deputado federal. Presidente de sindicato de entidade não mantida por contribuições públicas. Desnecessidade. (Acórdão de 09.09.2022)</p> | <p>Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto.</p> |
|  | <p style="text-align: center;"><b>DEPUTADO ESTADUAL</b></p> | <p>LC nº 64/90: art. 1º, II, g, c/c 1, VI</p> | <p><b>TSE – Resolução nº 22.168</b> Cargos governador, senador, deputado federal e estadual. Ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe. "(...) O ocupante de cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social', deve, para concorrer a cargo de governador, senador, deputado federal ou estadual, desincompatibilizar-se 4 (quatro) meses antes do pleito." (Acórdão de 14.03.2006)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 21041.</b> Cargos presidente, governador, deputado federal, deputado estadual e senador. Dirigente sindical. "(...) I - A teor do art. 1º, II, "g", da LC nº 64/90, é de quatro meses o prazo de desincompatibilização de dirigente ou representante sindical, ainda que, por força desse cargo, sendo dirigente ou representante nato, possua interesse na arrecadação e fiscalização de contribuições compulsórias arrecadadas e repassadas pela Previdência Social." (Acórdão de 21.03.2002)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0601890-58.2018.6.19.0000.</b> Cargo de Deputado estadual. "1. Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90. 2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo." (Acórdão de 25.10.2018)</p>  | <p>Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto.</p> |

|   |  |   |   |  |
|---|--|---|---|--|
|   |  |   | <p><b>TSE – Processo nº 0601890-58.2018.6.19.0000.</b> Cargo de Deputado estadual. "(...) 1. Se o membro sindical não exerce as funções de dirigente, administrador ou representante em entidade de classe mantida pelo poder público, não é exigível a desincompatibilização de que trata o art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90. 2. A regra do art. 1º, inciso II, alínea g, da Lei Complementar 64/90 pressupõe seja a entidade de classe mantida, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo." (Acórdão de 25.10.2018)</p> <p><b>TRE/RJ – Processo nº 0600567-33.2022.6.17.0000.</b> Cargo deputado estadual. Presidente de sindicato de entidade não mantida por contribuições públicas. Inexistindo prova do recebimento de subvenções públicas pela respectiva entidade representativa de classe, não há que se exigir do candidato dirigente que se afaste com a antecedência mínima de 4 meses da data do pleito (art. 1º, II, g, da LC nº 64/90). Desnecessidade. (Acórdão de 08.09.2022)</p> <p><b>TRE/MG – Processo nº 0600579-97.2018.6.13.0000.</b> Cargo deputado estadual. Suplente da Diretoria do Sindicato dos [...]. "(...) o postulante ao cargo de Deputado Estadual deve se afastar do cargo de diretor sindical, no prazo de 04 meses anterior ao pleito. (...) Os sindicatos têm direito a receber recurso público, e tal fato já é o suficiente para justificar a necessidade de desincompatibilização dos seus dirigentes, inclusive dos suplentes". (Acórdão de 30.08.2018)</p> <p><b>TRE/PB – Processo nº 123-84.2014.6.15.0000.</b> Cargo deputado estadual. Suplente de dirigente sindical. A interpretação da lei não pode ser expansiva ao ponto de enquadrar os suplentes na mesma condição de diretores, administradores ou representante, uma vez que o suplente não ocupa cargo nem exerce função, salvo no afastamento dos titulares, o que não é o caso dos autos. (Acórdão de 18.08.2014)</p> |  |
| <p style="text-align: center;"><b>PREFEITO/VICE</b></p> |  | <p>LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "g".</p> | <p><b>TSE – Processo nº 0600473-80.2020.6.11.0046.</b> Cargo de Vice-Prefeito. Presidente de entidade sindical. "(...) 8. A norma estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização dos dirigentes de entidades de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público. Na espécie, como não mais existe o caráter compulsório das contribuições – na linha do que decidiu a Corte de origem –, não há falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90. 9. Este Tribunal Superior já decidiu que, "não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR-RO-EL 0601890-58, rel. Min. [...], PSESS em 25.10.2018). Tal orientação foi reafirmada no recente julgamento da Consulta 0600317-08, rel. Min. [...], DJE de 7.10.2021". (Acórdão de 01.08.2022)</p> <p><b>TSE – Processo nº 90-32.2016.6.21.0138.</b> Cargo prefeito. Cargo de direção de secretário-geral adjunto da OAB. Entidade representativa de classe. "(...) 2. Diante do exercício de cargo de direção de secretário-geral adjunto de subseção do órgão representativo da classe advocatícia, deve ocorrer a desincompatibilização em relação à entidade nos quatro meses anteriores ao pleito". (Acórdão de 08.08.2017)</p> <p><b>TRE/MG – Processo nº 0600327-84.2020.6.13.0013.</b> Cargo prefeito. Impugnação. Inelegibilidade. Art. 1º, inciso II, "g", da LC nº 64/1990. Presidente de sindicato rural. "(...) 3. Nos termos do art. 1º, inciso II, "g", da LC nº 64/1990, é inelegível os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social". (Acórdão de 12.11.2020)</p>   | <p style="text-align: center;">Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto.</p> |

|  |                          |  |  |   |  |
|--|--------------------------|--|--|---|--|
|  | <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, VI, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c art. 1º, II, "g". | <p><b>TSE – Processo nº 0600483-41.2020.6.10.0018.</b> Cargo vereador. Presidente sindicato. Prazo 4 meses. (Acórdão de 18.12.2020).</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600047-79.2020.6.26.0166.</b> Cargo vereador. Sentença de indeferimento. Presidente do sindicato dos [...]. Ausência de desincompatibilização pelo tempo determinado. Infringência ao disposto no art. 1º, ii, "g", c.c. vii, "a", da LC nº 64/90. (Acórdão de 09.12.2020)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600284-82.2020.6.26.0241.</b> Cargo vereador. Presidente do sindicato dos [...]. Prazo 4 meses. (Acórdão de 24.11.2020)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 196-16.2016.6.26.0215.</b> Cargo vereador. Diretor do Sindicato dos [...]. Prazo 4 meses. (Acórdão de 21.11.2016)</p> | Vide precedentes localizados de acordo com o caso concreto. |  |
| <b>Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal - membro</b> | <b>GOVERNADOR/VICE</b>   | LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14, c/c art. 1º, III, a                       | <b>TSE – Resolução nº 20539.</b> Todos os cargos. Para concorrer às eleições, membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por (seis) meses (LC nº 64/90. Art. 1º, II, "a", 14), devendo satisfazer exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo. (Acórdão de 16.12.1999)   | 6 meses   |  |
|  | <b>SENADOR</b>           | LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14 c/c art. 1º, V, a                          | <b>TSE – Resolução nº 20539.</b> Todos os cargos. Para concorrer às eleições, membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por (seis) meses (LC nº 64/90. Art. 1º, II, "a", 14), devendo satisfazer exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo. (Acórdão de 16.12.1999)   | 6 meses   |  |
|  | <b>DEPUTADO FEDERAL</b>  | LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14 c/c art. 1º, VI                            | <b>TSE – Processo nº 993 (processo s/n único).</b> Cargo deputado federal. Os magistrados, os membros dos Tribunais de Contas e os do Ministério Público, devem filiar-se a partido político e afastar-se definitivamente de suas funções até seis meses antes das eleições. (Acórdão de 21.09.2006)   | 6 meses   |  |
|  | <b>DEPUTADO ESTADUAL</b> | LC nº 64/90, art. 1º, II, a, 14 c/c art. 1º, VI                            | <b>TSE – Resolução nº 20539.</b> Todos os cargos. Para concorrer às eleições, membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por (seis) meses (LC nº 64/90. Art. 1º, II, "a", 14), devendo satisfazer exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo. (Acórdão de 16.12.1999)   | 6 meses   |  |
|  | <b>PREFEITO/VICE</b>     | LC nº 64/90: art. 1º, IV, "a", c/c 1º, II, "a", 14.                        | <b>TRE/CE – Processo nº - 0600827-51.2020.6.18.0001.</b> Cargo deputado estadual. Notícia de Inelegibilidade. Pretensão Candidato. Membro de Tribunal de Contas em disponibilidade remunerada. Vedações contidas nas Constituições Federal e Estadual. Incidência direta e imediata do Regime Constitucional de vedação à atividade político-partidária e à acumulação de cargos, salvo um de magistério, aos Membros dos Tribunais de Contas, ainda que em Disponibilidade. Filiação Partidária. Condição de Elegibilidade. Art. 14, § 3º, V, da Carta Magna. Desincompatibilização. Inelegibilidade da Lei Complementar n. 64/90 (art. 1º, II, letra 'a', 14). (Acórdão de 14.09.2018)   | 4 meses   |  |
|  | <b>VEREADOR</b>          | LC nº 64/90: art. 1º, VII, "b", c/c art. 1º, IV, "a", c/c 1º, II, "a", 14. | <b>TSE – Resolução nº 20539.</b> Todos os cargos. Para concorrer às eleições, membro do Tribunal de Contas terá que estar afastado de forma definitiva do seu cargo pelo menos por (seis) meses (LC nº 64/90. Art. 1º, II, "a", 14), devendo satisfazer exigência constitucional de filiação partidária nesse mesmo prazo. (Acórdão de 16.12.1999)   | 6 meses   |  |

|  |                   |                         |   |        |
|--|-------------------|-------------------------|---|--------|
| Vice-Governador ou Vice-Prefeito que não tenha substituído o titular nos seis meses anteriores ao pleito | GOVERNADOR/VICE   | LC 64/90, art. 1º, § 2º | <p><b>TSE – Resolução nº 20889.</b> Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato. (Acórdão de 09.10.2001)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 20144.</b> Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar a outros cargos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 31.08.1998)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0600224-90.2020.6.24.0039.</b> O Vice-Presidente, o Vice-Governador e o Vice-Prefeito poderão candidatar-se a outros cargos, preservando os seus mandatos respectivos, desde que, nos últimos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, não tenham sucedido ou substituído o titular". Conforme consignou esta Corte Superior ao apreciar a Consulta 689/DF, é viável ao vice se candidatar ao cargo do titular, mesmo quando o substitui nos seis meses anteriores ao pleito, por se tratar de hipótese de reeleição, e não de disputa para mandato diverso (Rel. Min. [...], DJ de 14/12/2001). (Acórdão de 14.12.2020)</p>   | Não há |
|  | SENADOR           | LC 64/90, art. 1º, § 2º | <p><b>TSE – Resolução nº 20144.</b> Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar a outros cargos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 31.08.1998)</p> <p><b>TSE – Processo nº 264-65.2014.6.20.0000.</b> Cargo de Senador. Suposta substituição do titular da chefia do poder executivo pelo vice-prefeito nos 6 meses anteriores ao pleito. Não comprovação da prática de atos de gestão ou de governo por parte da vice-prefeita. A assunção de fato da chefia do Poder Executivo local impõe prática de atos formais pelos substitutos. (Acórdão de 01.10.2014)</p>   | Não há |
|  | DEPUTADO FEDERAL  | LC 64/90, art. 1º, § 2º | <p><b>TSE – Resolução nº 20144.</b> Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar a outros cargos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 31.08.1998)</p> <p><b>TRE/GO – Processo nº 0601970-59.2022.6.09.0000.</b> Cargo Deputado Federal. "(...) 1. Demonstração, via documental que a candidata não ocupou o cargo de prefeito e tampouco substituiu o titular no semestre anterior às eleições, de forma que a desincompatibilização afigura-se desnecessária." (Acórdão de 28.09.2022).</p>   | Não há |
|  | DEPUTADO ESTADUAL | LC 64/90, art. 1º, § 2º | <p><b>TSE – Resolução nº 20144.</b> Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar a outros cargos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 31.08.1998)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0601020-33.2022.6.24.0000.</b> Cargo Deputado Estadual. "Em relação à necessidade de desincompatibilização, tratando-se de hipótese em que o vice-prefeito pretende disputar outro cargo que não o de titular da municipalidade, a regra aplicável é a prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990". "(...) Este Tribunal Superior já decidiu que não há incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990 na hipótese em que, por força de assunção automática da chefia do Poder Executivo local, não se praticaram atos de governo ou de gestão no período de afastamento do titular". "(...) A impugnante não se desincumbiu do ônus de demonstrar, por meio de prova robusta e inequívoca, que o candidato praticou atos de gestão ou de governo durante o afastamento do titular, no prazo de 6 meses antes do pleito, o que impede a configuração da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 64/1990". (Acórdão de 03.11.2022)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0600484-18.2018.6.22.0000.</b> Cargo Deputado Estadual. Vice-prefeita. A candidata não ocupou o cargo de prefeito e tampouco substituiu o titular no semestre anterior às eleições, de forma que a desincompatibilização afigura-se desnecessária. (Acórdão de 04.04.2019)</p> | Não há |

|  |                             |   |   |               |
|--|-----------------------------|---|---|---------------|
|  | <p><b>PREFEITO/VICE</b></p> | <p>CF, art. 14, § 5º, c/c LC 64/90: art. 1º, § 2º</p> | <p><b>TSE – Resolução nº 20889.</b> Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar ao cargo do titular, mesmo tendo substituído aquele no curso do mandato. (Acórdão de 09.10.2001)</p> <p><b>TSE – Resolução nº 20144.</b> Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar a outros cargos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 31.08.1998)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0600175-86.2020.6.04.0045.</b> Cargo vice-prefeito. Inelegibilidade. art. 14, § 6º, da Constituição Federal. Substituição do prefeito. Seis meses anteriores ao pleito. Função constitucional de substituto da chefia do poder executivo. Desnecessidade de desincompatibilização. (Acórdão de 05.05.2022)</p> <p><b>TSE – Processo nº 0600403-51.2020.6.16.0005.</b> Cargo prefeito reeleito. Inelegibilidade reflexa não configurada. Art. 14, §§ 5º e 7º, da Constituição Federal. (Acórdão de 30.11.2021)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 355-92.2016.6.26.0106.</b> Cargo prefeito. Vice-prefeito. Desnecessidade de desincompatibilização. Substituição do titular. Reeleição. (Acórdão de 10.10.2016)</p> <p><b>TRE/MA – Processo nº 0600166-85.2020.6.10.0101.</b> Cargo Vice-prefeito . Sucessão do titular nos últimos seis meses anteriores ao pleito. Desnecessidade de desincompatibilização (art. 1º, §2º, da lei complementar nº 64/90). Titular do cargo de prefeito e candidato à reeleição. Terceiro mandato consecutivo. Inocorrência. Mandato exercido em caráter temporário. Substituição. Inaplicabilidade da inelegibilidade prevista no art. 14, § 5º, da Constituição Federal. (Acórdão de 09.11.2020)</p> | <p>Não há</p> |
|  | <p><b>VEREADOR</b></p>      | <p>CF, art. 14, § 5º c/c LC 64/90: art. 1º, § 2º</p>  | <p><b>TSE – Resolução nº 20144.</b> Vice-presidente da República, vice-governador de Estado ou do Distrito Federal ou vice-prefeito, reeleito ou não, pode se candidatar a outros cargos, desde que não venham a substituir ou suceder os titulares nos seis meses anteriores ao pleito. (Acórdão de 31.08.1998)</p> <p><b>TSE – Processo nº 31668 (processo s/n único).</b> Cargo vereador. Vice-prefeito. A simples circunstância de competir ao Vice-Governador ou ao Vice-Prefeito outras atribuições, além daquela de substituir ou suceder ao Governador ou ao Prefeito, não conduz, necessariamente, a conclusão de que estejam submetidos a prazo de desincompatibilização para concorrerem a outro cargo público. (Decisão Monocrática de 22.11.2008)</p> <p><b>TRE/SP – Processo nº 0600116-02.2020.6.26.0073.</b> Cargo vereador. Indeferimento na origem. Ausência de desincompatibilização, no prazo legal. art. 14, § 6º, da Constituição Federal, Assunção do cargo de prefeito. (Acórdão de 09.12.2020)</p>   | <p>Não há</p> |